



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

MANUAL DE APURAÇÃO E COBRANÇA DE CUSTAS CARTORÁRIAS

CTJUD
CONTROLADORIA DO JUDICIÁRIO

MANUAL DE APURAÇÃO E COBRANÇA DE CUSTAS CARTORÁRIAS

Controlador-chefe

Marcelo José Couto de Freitas

Coordenador de Fiscalização

Agnaldo Ferreira dos Santos

Estrutura e Coordenação dos Trabalhos

Guilherme Frederico Sapucaia da Trindade

Ataíde Lobo Barreto Junior

Elaboração

Antonio Bento Santos Figueiredo

Ataíde Lobo Barreto Júnior

Carlos Roberto Gonçalves Marques

Cristina Ribeiro Guimarães da Motta

Cynthia de Azevedo Bezerra Medauar

Gabriela Cerqueira de Santana Santos

Guelda Maria Silva Britto

Guilherme Frederico Sapucaia da Trindade

Latércio Marques da Luz Júnior

Maria da Conceição Passo Accioly Lins

Maria da Graça Lima Mello

Marta Jezler Cirne Gutierrez

Paulo Inácio Ribeiro de Araújo

Raimundo José Oliveira dos Santos

Rivane Leal C. Belmonte

Sara Elizabeth da Silva Marques Porto

Saulo José de Aquino Pires

Vera Lúcia Bispo Cavalcanti

Waldemir Brandão Uzeda e Silva

Yvanna Vianna Tude Peixoto

T822	<p>Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Manual de apuração e cobrança de custas cartorárias / TJBA. Salvador: Ascon – TJBA, 2011. 59p. ; 21 cm x 29,7 cm.</p> <p>Publicação elaborada pelos técnicos da Coordenação de Fiscalização – COFIS/ Controladoria. 4ª versão eletrônica.</p> <p>Inclui anexos: p.52 – 56. Contém referências: p.57.</p> <p>Conteúdo: Parte A: Informações gerais; Parte B: Informações específicas; Parte C: Anexos.</p> <p>1. Serviços judiciários. 2. Cartório. 3. Custas. 4. Regimento de custas. 5. Fiscalização. 6. Arrecadação. 7. Apuração. 8. Taxa judiciária. I. Bahia. Tribunal de Justiça. II. Título.</p> <p style="text-align: right;">CDD 341.46216</p>
------	---

Ficha catalográfica elaborada pela
Coordenação de Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidente

Des^a. Telma Laura Silva Brito

1º Vice-Presidente

Des^a. Ma. José Sales Pereira

2º Vice-Presidente

Des. Sinésio Cabral Filho

Corregedora-Geral

Des. Jerônimo dos Santos

Corregedora das Comarcas do Interior

Des^a. Lícia de Castro Laranjeira Carvalho

APRESENTAÇÃO

A Controladoria do Judiciário-CTJUD, por meio de seus técnicos da Coordenação de Fiscalização-COFIS, baseando-se na legislação vigente, elaboraram este **Manual de Apuração e Cobrança de Custas Cartorárias**, para servir como mais uma ferramenta de esclarecimento e orientação aos serventuários da Justiça e aos demais usuários dos serviços cartorários, visando a correta apuração e controle de custas sobre os atos praticados nos escritórios e serventias.

Para melhor individualização e compreensão dos assuntos tratados, este Manual foi dividido em três partes. A primeira trata dos conceitos e informações gerais para conhecimento da metodologia e base legal da cobrança das custas cartorárias pelos atos praticados nos cartórios judiciais e extrajudiciais no âmbito do Estado da Bahia. A segunda parte trata especificamente dos critérios para apuração de custas e demais procedimentos aplicáveis às unidades cartorárias judiciais ou extrajudiciais. E a terceira parte apresenta modelos de formulários e orientações de preenchimento.

Esta versão não é definitiva, e deverá sofrer acréscimos e aperfeiçoamentos em função das mudanças legais, da reforma e evolução dos entendimentos sobre a cobrança de custas cartorárias e legislação tributária.

Sendo assim, espera-se que este Manual sirva como ferramenta de consulta e orientação para os servidores e serventuários do Poder Judiciário e também a todos os cidadãos que solicitem ou utilizem os serviços cartorários no Estado da Bahia.

SUMÁRIO

PARTE A – INFORMAÇÕES GERAIS

1. AS CUSTAS CARTORÁRIAS.....	7
2. CONTRIBUINTES DAS CUSTAS CARTORÁRIAS.....	7
3. APURAÇÃO DAS CUSTAS CARTORÁRIAS.....	7
4. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS CARTORÁRIAS.....	8
5. O DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA-DAJ.....	8
6. AS TABELAS DE CUSTAS CARTORÁRIAS.....	9
7. DESPESAS COM SERVIÇOS POSTAIS NA PRÁTICA DOS ATOS.....	9
7.1. Porte de Remessa/Retorno.....	9
8. SELO AUTO-ADESIVO.....	10
9. RESPONSABILIDADES E DEVERES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO.....	10
9.1. Em Relação ao Recolhimento das Custas Cartorárias.....	10
9.2. Demais Deveres dos Notários e Oficiais de Registro.....	11
10. A RESTITUIÇÃO E O APROVEITAMENTO DAS CUSTAS CARTORÁRIAS.....	11

PARTE B – INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS

1. CARTÓRIOS JUDICIAIS.....	13
1.1. Dos Processos em Geral.....	13
1.2. Dos Processos e Atos Específicos.....	14
1.3. Arquivamento dos Autos Processuais.....	19
1.4. Isenções.....	19
1.5. Gratuidades.....	19
2. CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS.....	20
2.1. TABELIONATO DE NOTAS.....	20
2.1.1. Escrituras.....	20
2.1.2. Procurações e Substabelecimentos.....	25
2.1.3. Certidões ou Traslados.....	26
2.1.4. Autenticações e Reconhecimentos de Firmas.....	27
2.1.5. Pública Forma.....	27
2.1.6. Atos Praticados Fora da Unidade Cartorária.....	27
2.1.7. Isenções.....	27
2.1.8. Gratuidades.....	27
2.2. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS.....	28
2.2.1. Principais Atos.....	28
2.2.2. Isenções.....	29
2.2.3. Gratuidades.....	29
2.3. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS.....	29
2.3.1. Efeitos do Registro Imobiliário.....	30
2.3.2. Protocolo – Livro 1.....	30
2.3.3. Registro Geral – Livro 2.....	30
2.3.4. Registro Auxiliar – Livro 3.....	31
2.3.5. Matrícula.....	31
2.3.6. Documentos Registráveis.....	31
2.3.7. Atos não Registráveis.....	32
2.3.8. Certidões.....	32
2.3.9. Registros Específicos.....	33
2.3.10. Averbações.....	39
2.3.11. Isenções.....	42
2.3.12. Reduções.....	42
2.3.13. Gratuidades.....	43
2.4. CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS.....	43
2.4.1. Títulos e Documentos Registráveis.....	43
2.4.2. Registros Necessários para Surtir Efeitos Contra Terceiros.....	44
2.4.3. Requisitos para a Força dos Registros.....	44
2.4.4. Registros com Valor Declarado.....	44
2.4.5. Atos com Exigência de Valor.....	45
2.4.6. Averbações com Valor Declarado.....	46
2.4.7. Averbações sem Valor Declarado.....	46
2.4.8. Registros sem Valor Declarado.....	46
2.4.9. Termos de Abertura e de Encerramento de Livros.....	46
2.4.10. Registro Integral.....	46

2.4.11.	Registro Resumido.....	46
2.4.12.	Notificação Extrajudicial.....	47
2.4.13.	Cancelamento de Averbações ou de Registros.....	47
2.4.14.	Certidões.....	47
2.4.15.	Isenções.....	47
2.4.16.	Gratuidades.....	48
2.5.	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS.....	48
2.5.1.	Inscrição de Pessoas Jurídicas.....	48
2.5.2.	Tipos de Registro.....	49
2.5.3.	Averbações.....	49
2.5.4.	Certidões.....	49
2.5.5.	Isenções.....	50
2.5.6.	Gratuidades.....	50
2.6.	CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS.....	50
2.6.1.	Apontamento e Protesto.....	50
2.6.2.	Cancelamento ou Baixa de Protesto.....	50
2.6.3.	Certidões.....	50
2.6.4.	Isenções.....	51
2.6.5.	Gratuidades.....	51

PARTE C – ANEXOS

1.	ANEXO I - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA-DAJ.....	52
2.	ANEXO II - GUIA DE RECOLHIMENTO – GR.....	53
3.	ANEXO III - FORMULÁRIO DE CONTROLE DE SELOS.....	54
4.	ANEXO IV - FORMULÁRIO REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS.....	55
	REFERÊNCIAS.....	57

PARTE A - INFORMAÇÕES GERAIS

Esta parte tratará dos conceitos e informações gerais para conhecimento da metodologia, base legal e jurídica da cobrança das custas cartorárias pelos atos praticados nos cartórios judiciais e extrajudiciais no âmbito do Estado da Bahia.

1. AS CUSTAS CARTORÁRIAS

As custas podem ser judiciais e extrajudiciais, sendo que as judiciais são as dos serviços forenses previstas no art. 24, inc. IV, da Constituição Federal, e as extrajudiciais são as dos serviços notariais e de registro, previstas no parágrafo 2º do art. 236 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 10.169/00, que, por determinação constitucional, estabeleceu normas gerais a serem seguidas pelos Estados e pelo Distrito Federal.

As custas possuem a natureza jurídica de taxa em função do seu fato gerador, conforme descrito no art. 77 do Código Tributário Nacional: o exercício do poder de polícia; e a utilização efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

As custas no âmbito do Estado da Bahia são taxas estaduais previstas no art. 1º, inc. II, do Regulamento das Taxas do Estado da Bahia (Decreto Estadual nº 28.595/1981), como Taxas na Área do Poder Judiciário, estando os seus valores fixados em tabelas, conforme ato específico, por meio de Lei ou Decreto, passíveis de atualização em cada ano-calendário.

2. CONTRIBUINTES DAS CUSTAS CARTORÁRIAS

São contribuintes das custas cartorárias todas as pessoas físicas ou jurídicas que provoquem, requeiram ou utilizem serviços judiciais e/ou extrajudiciais divisíveis, executados por servidor competente, e também a parte contrária à pessoa isenta, quando vencida, nos casos de celebração de acordo judicial ou reconhecimento do pedido, conforme preceituado no inc. III, art. 84 da Lei Estadual nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981.

Esse mesmo dispositivo legal, em seu art. 85, também atribui responsabilidade subsidiária, além dos demais casos previstos no Código Tributário Nacional, à parte vencida nos processos promovidos por pessoas não contempladas com isenção e aos serventuários da Justiça, em razão de ação ou omissão, em proveito próprio ou de terceiro, tendente a provocar a evasão ou retardamento do pagamento do tributo.

3. APURAÇÃO DAS CUSTAS CARTORÁRIAS

As custas cartorárias devem ser apuradas por meio da aplicação dos itens e notas das Tabelas de Custas, de acordo com a natureza específica do serviço pretendido, judicial ou extrajudicial.

A aplicação das tabelas progressivas por faixas de valores das causas, dos atos e dos títulos, ou da apuração direta em valores específicos de custas baseado em sua natureza e especificidade, independe do ato possuir ou não conteúdo econômico.

4. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS CARTORÁRIAS

As custas devem ser recolhidas por intermédio do Documento de Arrecadação Judiciária (DAJ), em três vias, conforme art. 1º do Decreto Judiciário nº 032/09. Deve ser emitido um DAJ para cada ato específico, conforme o art. 2º do mencionado Decreto, com exceção dos atos de autenticação de documentos, reconhecimentos de firmas e sinal público, expedição de guias de sepultamento e apontamento de títulos.

O recolhimento das custas é indispensável para a prática do ato, devendo ser realizado pelo contribuinte antes do fato gerador, conforme o art. 13 da Lei Estadual nº 4.384/84 e parágrafo único do art. 5º do Decreto Estadual nº 28.595/81, e do art. 19 do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas deve ser feito na rede bancária credenciada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia-TJBA, por meio do DAJ, sendo vedado o pagamento de custas no Cartório, salvo nos casos de reconhecimento de sinal ou firma, autenticação de documentos e fotocópias pelos Tabelionatos de Notas e de guias de sepultamento pelos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, conforme artigo 3º do Decreto Judiciário nº 032/09.

Poderão ser incluídos em um único DAJ, para recolhimento, os atos de reconhecimento de firmas e de autenticação de fotocópias de documentos, nos Tabelionatos de Notas, de apontamento de títulos nos Cartórios de Protesto, assim como os atos de emissão de guias de sepultamento e extração das segundas vias de certidões de óbito e de nascimento, nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, para recolhimento diário do valor arrecadado nas localidades onde existem bancos credenciados, ou em até cinco dias úteis, onde não houver bancos credenciados. Sendo que este agrupamento só é válido para atos da mesma natureza.

5. O DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA-DAJ

O Documento de Arrecadação Judiciária-DAJ é o instrumento utilizado pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia para arrecadação das taxas de sua competência, que deve ser emitido em três vias, com as seguintes destinações:

- 1ª via - Banco-Diretoria de Finanças/TJBA
- 2ª via - Contribuinte
- 3ª via - Unidade/processo

Cada DAJ possui numeração e série específicas, proibida sua reprodução por cópia ou outros meios.

O DAJ deverá ser emitido eletronicamente via *internet*, no endereço do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na Rede Mundial de Computadores (www.tjba.jus.br) sendo que, neste caso, o seu preenchimento é de inteira responsabilidade do interessado ou nos respectivos cartórios, que utilizarão o módulo “DAJ on” ou “DAJ off” para sua emissão.

O pagamento do DAJ deve ser efetuado nos agentes arrecadadores credenciados.

O número do DAJ e valor das custas devem ser consignados nos respectivos instrumentos notariais e de registro, conforme art. 5º do Decreto Judiciário nº 032/09 e parágrafo único do art. 14, da Lei Federal nº 6.015/73.

Após comprovação do recolhimento das custas dos serviços cartorários pelo contribuinte, a unidade cartorária deve realizar o arquivamento da via do DAJ a ela destinada, de forma ordenada, por meio de lotes mensais e em ordem numérica e cronológica, conforme

disciplinado no Provimento nº 01/01, da Corregedoria Geral da Justiça. Nos processos judiciais e de casamento no Cartório de Registro Civil os DAJ's devem ser apensados aos respectivos processos.

Os DAJ's relativos aos atos de reconhecimento de firmas e autenticação de documentos devem ser arquivados separadamente dos demais.

Nos cartórios que acumulam funções, a exemplo do Tabelionato de Notas, com funções de Protesto de Títulos e Documentos, e Registro de Imóveis, com funções de Títulos e Documentos, os DAJ's devem ser arquivados distintamente, levando-se em consideração o exercício de cada função.

6. AS TABELAS DE CUSTAS CARTORÁRIAS

Para apuração das taxas cobradas pelos serviços cartorários, deve-se utilizar as Tabelas de Custas vigentes à época da prática do ato. Elas devem ser fixadas em local visível e de fácil acesso pela unidade cartorária, propiciando ao contribuinte e ao público em geral aferir o valor do ato que lhe é cobrado, conforme determinado pelo art. 15 do Decreto Judiciário nº 032/09.

É dever dos titulares dos cartórios substituir as tabelas, quando alterados os seus valores por decreto do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

As custas devem ser pagas em valor compatível e suficiente para a prática do ato, e na época própria, devendo-se exigir sua complementação em caso de pagamento insuficiente ou a menor.

7. DESPESAS COM SERVIÇOS POSTAIS NA PRÁTICA DOS ATOS

Por serem as despesas com serviços postais específicas e divisíveis, nos processos judiciais e nos demais atos praticados, devem ser restituídas aos cofres públicos pelo interessado. A restituição deverá ser realizada com o recolhimento do valor por meio de Guia de Recolhimento-GR.

O serventário deverá solicitar do contribuinte o recolhimento dos valores referentes aos serviços postais, conforme tarifas cobradas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para postagem do objeto na data de sua remessa.

A GR pode ser emitido eletronicamente via *internet*, no endereço do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na Rede Mundial de Computadores (www.tjba.jus.br), selecionando-se a opção "256-postagem".

7.1 Porte de Remessa/Retorno

Para os Cartórios Judiciais, na remessa e retorno de autos processuais, nos casos de recursos, além das custas normais, deve-se solicitar do interessado o pagamento dos serviços postais, que neste caso é denominado "**Porte de Remessa/Retorno**".

Os valores a serem cobrados do interessado, a título de "**Porte de Remessa/Retorno**", dependem do local de interposição e do destino do recurso. Atualmente estes valores são predeterminados por intermédio de Decreto Judiciário.

8. SELO AUTO-ADESIVO

O selo auto-adesivo é o meio obrigatório para prática dos atos de autenticação de fotocópias de documentos e reconhecimento de sinal ou firmas pelos Tabelionatos de Notas. Sendo também o documento comprobatório do pagamento das custas cartorárias relativas à prática dos mencionados atos.

Os selos são distribuídos pela Coordenação de Arredação do TJBA às unidades cartorárias do Estado da Bahia, por meio de programação de fornecimento ou por solicitação do próprio cartório, nos casos em que o estoque mínimo se mostrar insuficiente para o atendimento no período.

Os selos devem ser guardados e conservados em local seguro, para evitar extravios, roubos ou danificação, sendo que, na ocorrência destes eventos, deve-se comunicar imediatamente o fato à Diretoria de Finanças do TJBA, informando a série e os números dos selos envolvidos e, para os casos de roubos ou extravio, também se faz necessário o registro de ocorrência policial.

Nos Tabelionatos informatizados a autenticação de fotocópias, o reconhecimento de firma e sinal público serão realizados com a impressão do selo no próprio documento, por sistema específico para este fim, dispensando-se a utilização do auto-adesivo, conforme art. 20 do Provimento nº 039/98, da Corregedoria Geral da Justiça.

Os valores arrecadados para prática de atos com a utilização de selos auto-adesivos devem ser recolhidos diariamente pelas unidades cartorárias nos bancos credenciados, com a utilização do DAJ, preenchido com o Código do Ato **06017**, ou em até (5) cinco dias úteis, nas localidades onde não houver bancos credenciados.

Conforme Comunicado nº 01/03, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, os casos de desvios de selos serão imediatamente encaminhados ao Ministério Público, independentemente de qualquer iniciativa de regularização dos autores, solicitando instauração de Ação Civil de Improbidade e Ação Penal, contra os comprovadamente responsáveis pela evasão de receita do Poder Judiciário.

9. RESPONSABILIDADES E DEVERES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO

9.1 Em Relação ao Recolhimento das Custas Cartorárias

Os titulares de cartório, notários e oficiais de registro são solidariamente e subsidiariamente responsáveis pela falta ou insuficiência de recolhimento de custas cartorárias decorrentes da prática de atos passíveis de cobrança, conforme preceituam o inc. VI, art. 134, do Código Tributário Nacional, inc. II, art. 85, da Lei Estadual nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981, e inc. II, art. 54, do Decreto Estadual nº 28.595/81.

Comete **Crime de Peculato**, tipificado nos arts. 312 e 313 do Código Penal Brasileiro, o funcionário público que se aproprie de dinheiro, valor, bem ou vantagens em proveito próprio ou alheio, em razão de cargo ou função pública que ocupe.

Também comete crime previsto no art. 316 do Código Penal Brasileiro, o servidor que, no exercício de sua função ou fora dela, dado a sua condição especial, exija tributo indevido, a maior, ou vantagens indevidas para proveito próprio ou alheio.

Além das cominações criminais e civis, o servidor também responderá administrativamente pelos atos ilícitos que cometer.

9.2 Demais Deveres dos Notários e Oficiais de Registro

Além da responsabilidade pelo recolhimento das custas, elencamos também outros deveres constantes no art. 30 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, conforme segue:

- manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;
- atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;
- atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;
- manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;
- proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;
- guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;
- afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;
- observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;
- dar comprovante de pagamento dos atos praticados;
- observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;
- fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;
- facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;
- encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;
- observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

10. A RESTITUIÇÃO E O APROVEITAMENTO DE CUSTAS CARTORÁRIAS

Por meio de requerimento, o contribuinte pode ser restituído total ou parcialmente das custas pagas, nos casos a seguir, conforme descrito no art. 165, do Código Tributário Nacional:

- cobrança ou pagamento espontâneo a maior ou indevido; e
- erro na aplicação das tabelas de custas.

Nos recolhimentos comprovados de custas sem apresentação na unidade cartorária, em função de desistência ou desinteresse na prática do ato anteriormente pretendido, também

poderá ser requerida a restituição pelo contribuinte, por força do art. 165, inc. I, do Código Tributário Nacional.

Os pedidos de restituição devem ser encaminhados à Coordenação de Arrecadação do TJBA, com a utilização de formulário próprio disponível naquela unidade, conforme modelo Anexo IV.

As custas pagas também podem ser aproveitadas para a quitação de outros atos, nos seguintes casos:

- erro na identificação do Cartório no preenchimento do DAJ;
- de transferência de foro em razão de incompetência manifestada nos processos judiciais do âmbito do Estado da Bahia;
- de desmembramento de comarcas nas quais já tenha se iniciado qualquer ato ou feito;
- a requerimento do contribuinte, para prática de outros atos, das custas passíveis de restituição.

Uma vez iniciada a prática do ato ou feito e havendo desistência, abandono ou transação que ponha termo, inexistente possibilidade de desoneração ou restituição, conforme a Nota 1 da Tabela I e o art. 5º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 28.595/81, que estabelece como condição necessária o pagamento antecipado das custas.

PARTE B - INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS

Esta parte “B” tratará especificamente dos critérios para apuração de custas e demais procedimentos aplicáveis às unidades cartorárias judiciais ou extrajudiciais, citando e comentando os casos de incidência de custas, sua base de cálculo, gratuidades, isenções ou reduções, baseando-se na legislação aplicável a cada caso.

1. CARTÓRIOS JUDICIAIS

As custas sobre os serviços prestados pelos Cartórios Judiciais (Cíveis, Criminais, da Infância e da Juventude e Juizados Especiais e de Pequenas Causas) são exigíveis por força do art. 1º, inc. II, do Regulamento das Taxas do Estado da Bahia (Decreto Estadual nº 28.595/1981), com seus valores fixados e atualizados anualmente por meio de Lei ou Decreto .

As custas incidentes sobre os feitos judiciais podem ser iniciais e complementares. As custas iniciais são aquelas devidas quando da abertura do processo, mesmo aqueles autuados em apenso ao processo principal. As custas complementares são aquelas devidas sobre os atos praticados no curso do processo.

As custas devem ser pagas antecipadamente, por força do art. 19 do Código de Processo Civil, do art. 13 da Lei Estadual nº 4.384/84 e do art. 5º, parágrafo único, do Regulamento das Taxas do Estado da Bahia (Decreto Estadual nº 28.595/81), salvo quanto às parcelas que dependam do advento de algum ato cuja ocorrência as torne exigíveis ou quando houver expressa disposição em contrário, se o interessado for beneficiário da assistência judiciária gratuita, se houver autorização legal em contrário ou se o Juiz deferir o retardamento do pagamento das custas quando se tratar de medida de natureza urgente e não houver ou se encontrar encerrado o expediente bancário, conforme Notas 6 e 10 da Tabela I, bem como nos casos de isenção e gratuidade.

A distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada, deve ser cancelada, conforme determina o art. 257 do Código de Processo Civil.

O abandono ou desistência do feito e a transação que lhe ponham termo não implicam na desoneração das custas devidas ou restituição das já recolhidas, conforme Nota 1 da Tabela I.

Os autos findos não podem ser arquivados sem que o Escrivão certifique estarem pagas as custas devidas, conforme Nota 11 da Tabela I. Havendo custas pendentes, os autos não podem ser arquivados, devendo o Escrivão dar ciência ao Juiz, nos autos, para que a parte devedora seja intimada, de ofício, para o pagamento.

1.1 Dos Processos em Geral

São aplicáveis sobre os processos em geral o item I da Tabela I, com base no valor da causa.

Os processos podem ser especificados como:

- feitos de natureza civil, criminal e comercial;
- feitos relativos ao estado e capacidade das pessoas, inclusive alimentos e à sucessão e fundações;
- feitos relativos a registros públicos;

- feitos em que a Fazenda Pública Estadual, Municipal ou Federal, suas autarquias e entidades paraestatais participem como autoras, réis, assistentes ou oponentes;
- feitos relativos a acidentes do trabalho; e
- feitos relativos aos Juizados Especiais e de Pequenas Causas.

A toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, conforme art. 258 do Código de Processo Civil, devendo constar sempre da petição inicial. A determinação do valor da causa está regulada pelos artigos 259 a 261 do Código de Processo Civil.

Nos processos de falência e concordata, as custas devem ser apuradas com base no item I da Tabela I, considerando o valor do ativo inicialmente declarado e ao final, conforme Nota 3 da Tabela I. Ou seja, havendo divergência de valores devem ser cobradas custas suplementares com base na diferença encontrada.

Nos processos de inventário, arrolamento, separação e divórcio com bens a partilhar, as custas devem ser pagas antecipadamente com base no valor da causa, suplementando-as se após a avaliação dos bens for constatada diferença a maior, conforme Nota 4 da Tabela I.

As custas iniciais previstas no item I da Tabela I devem ser suplementadas com base na diferença a maior constatada no valor da causa, na hipótese de procedência de impugnação manifestada, erro de cobrança ou por determinação do Juiz do processo, por meio de despacho.

As custas sobre a expedição de formais de partilha, cartas de adjudicação, cartas de sentença em geral e alvarás já estão incluídas nas custas iniciais. Nos processos autônomos para a obtenção de alvará, as custas serão apuradas de forma semelhante aos processos em geral.

1.2 Dos Processos e Atos Específicos

Ministério Público e Fazenda Pública

Os feitos e atos do interesse do Ministério Público e da Fazenda Pública são isentos de custas, conforme Decreto Estadual nº 28.595/81. Entretanto, as custas judiciais devem ser pagas pela parte vencida, conforme art. 27 do Código de Processo Civil, inclusive na hipótese de transação que ponha termo ao feito mediante a confissão da dívida, conforme Nota 1 da Tabela I.

Juizados Especiais

O acesso aos Juizados Especiais independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, conforme o art. 54 da Lei Federal nº 9.099/95, inclusive na execução, conforme o art. 55, parágrafo único do mesmo diploma legal. Entretanto, as custas são devidas nos seguintes casos:

- a. nos recursos interpostos sobre as sentenças no primeiro grau de jurisdição, compreendendo todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas no primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita (art. 54, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.099/95);
- b. na reconhecida litigância de má fé (art. 55, inc. I, da Lei Federal nº 9.099/95);

- c. nos embargos improcedentes do devedor (art.55, inc. II, da Lei Federal nº 9.099/95);
- d. na execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor (art. 55, inc. III, da Lei Federal nº 9.099/95); e
- e. quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, sem comprovar motivo de força maior (art. 51, inc. VI, parágrafo segundo, da Lei nº Federal 9.099/95).

Exceção

Uma vez distribuído o processo e não podendo ser julgado em razão de qualquer tipo de exceção, as custas iniciais podem ser aproveitadas em outro foro, desde que do âmbito do Estado da Bahia.

Processos Cautelares com valor da causa

Devem ter as custas apuradas com redução de 50%, aplicando-se o item I da Tabela I, com base no valor da causa, conforme Nota 9 da Tabela I. Cobrando-se as custas restantes quando da propositura da ação principal.

Nos casos de causa sem valor, as custas devem ser apuradas com a aplicação do item IV da Tabela I, devendo-se cobrar as custas suplementares quando da propositura da ação principal, com base no valor definido para a causa, aplicando-se o item I da Tabela I.

Mandado de Segurança com valor inestimável

Apuração das custas com aplicação do item II da Tabela I, e, caso seja atribuído valor à causa, aplica-se o item I da Tabela I.

Conflitos de jurisdição suscitados pela parte

Apuração das custas por meio da aplicação do item III da Tabela I.

Cumprimento de Carta Precatória

Apuração das custas com aplicação do item IV da Tabela I, sendo que as custas para o cumprimento da Carta devem ser pagas no juízo deprecado, valendo o mesmo procedimento para o cumprimento de cartas de ordem e de justificação. São devidas, do mesmo modo, ao juízo deprecado, as custas pela realização dos atos nela previstos, conforme art. 212 do Código de Processo Civil. Aplica-se o mesmo procedimento para as cartas de ordem e de justificação. Todos os DAJs devem ser devolvidos com a Carta para o juízo deprecante.

Inventários e Arrolamentos

Apuração das custas com aplicação do item I da Tabela I. Havendo parte meeira as custas serão apuradas sobre metade do valor dos bens a partilhar, aplicando-se o item I da Tabela I.

Justificação para fins previdenciários

Apuração das custas com aplicação do item V da Tabela I.

Processos criminais

Apuração das custas com aplicação do item VI da Tabela I, devendo-se cobrar as custas complementares, inclusive as condenatórias.

Deve-se observar que os valores referentes a multas decorrentes de sentença penal condenatória, bem como fianças, juros/mora relativas a fianças quebradas ou perdidas, deverão ser recolhidos ao Fundo Penitenciário Nacional-FUNPEN, por de Guia de Recolhimento da União-GRU.

Processos sem valor declarado

Considera-se processo sem valor declarado aqueles cujo valor da causa não é considerado como base de cálculo para apuração das custas, nos casos dos incidentes processuais, a exemplo das impugnações ao valor da causa e os embargos de terceiros.

A custas dos processos sem valor declarado devem ser apuradas no item IV da Tabela I.

Recursos e cartas testemunháveis

Apuração das custas com aplicação do item I da Tabela II, excluídas as despesas com traslados.

As despesas com traslados do processo (porte de remessa/retorno) deverão ser pagas pelo interessado, por meio de Guia de Recolhimento-GR, conforme valores definidos em Decreto Judiciário.

Recursos para Tribunais de Instâncias Superiores

As custas, bem como quaisquer outras despesas, devem ser recolhidas ou pagas conforme as regras do Tribunal de destino.

Agravo de Instrumento

Apuração das custas com aplicação do item II da Tabela II, excluídas as despesas com a formação do instrumento.

Embargos à execução

Apuração das custas com base no valor da execução, aplicando-se o item I da Tabela I.

Arrematação, Adjudicação e Remição

Apuração das custas com base no valor do ato, aplicando-se a Tabela III.

Citação, Intimação, Notificação, Entrega de Ofício e Certidão Negativa de realização de ato

São devidas custas, se praticados por Oficial de Justiça, por cada mandado expedido. Caso sejam realizados por via postal, é devido o ressarcimento das despesas postais a serem pagas por intermédio da Guia de Recolhimento-GR. Inexiste a possibilidade de cumprimento de tais atos no próprio cartório, de modo a desonerar a parte do pagamento das custas, conforme Instrução CGJ nº 13/97.

As custas das certidões negativas de realização de atos praticados por Oficial de Justiça já incluem as dos mandados que lhes deram origem.

As custas são devidas por cada mandado expedido, salvo quando se faça necessária alguma repetição em função de não cumprimento do mandado anterior por culpa do juízo.

Aplica-se o item I, letra “a”, da Tabela IV para os atos praticados na zona urbana; o item I, letra “b”, para os atos praticados na zona suburbana e o item I, letra “c”, para os atos praticados na zona rural, excluídas as despesas de condução do Oficial.

Considera-se zona urbana, para efeito de custas, a sede da Comarca; suburbana, as sedes dos Distritos Judiciários; rural, as regiões da Comarca fora dos perímetros urbano ou suburbano.

Auto de Penhora (incluída avaliação), Arresto, Seqüestro e Despejo

Apuração das custas com aplicação do item II, letra “a”, da Tabela IV.

Arrolamento, Levantamento, Busca e Apreensão

Apuração das custas com aplicação do item II, letra “b”, da Tabela IV.

Arrombamento, Imissão na Posse, Reintegração de Posse

Apuração das custas com aplicação do item II, letra “c”, da Tabela IV.

Avaliações, arbitramentos, exames, perícias, cálculos judiciais e vistorias

Apuração das custas com base no valor do ato, aplicando-se a Tabela V. Quando o mandado de avaliação constar mais de um bem, a Tabela V deve ser aplicada para cada bem avaliado, conforme Nota 1.

Depósitos judiciais

Apuração das custas com base no valor do depósito, por ano de depósito, aplicando-se a Tabela VI, incluindo os seus rendimentos.

Exame para verificar exatidão de tradução

Apuração das custas por página examinada, aplicando-se o item I da Tabela VII.

Intervenção de intérpretes e tradutores em depoimentos ou outros atos judiciais

Apuração das custas aplicando-se o item II da Tabela VII.

Tradução de documentos

Apuração das custas aplicando-se a Tabela VII, da seguinte forma:

- por página da primeira via, aplica-se o item III, letra “a”;
- por cada segunda via ou por cada cópia assinada e autenticada, aplica-se o item III, letra “b”.

Ação Rescisória

Apuração das custas com base no valor do ato, aplicando-se o item I da Tabela VIII.

Recursos, inclusive extraordinário, no âmbito do Tribunal de Justiça

Apuração das custas aplicando-se o item II da Tabela VIII.

Mandados de segurança, reclamações, representações, desaforamento e ações penais no âmbito do Tribunal de Justiça

Apuração das custas aplicando-se o item III da Tabela VIII.

Fornecimento de certidões negativas ou positivas

As custas são devidas por informação prestada, por cartório ou serventia judicial e por pessoa, com base nas buscas, da seguinte forma:

- para buscas de até 5 (cinco) anos, aplica-se o item I, letra “a”, da Tabela IX;
- para buscas de mais de 5 (cinco) anos e menos de 10 (dez) anos, aplica-se o item I, letra “b”, da Tabela IX;
- para buscas acima de 10 (dez) anos, aplica-se o item I, letra “c”, da Tabela IX.

Traslado, formação de instrumentos ou fotocópia de termo

Apuração das custas por intermédio da aplicação do item II, letra “a”, da Tabela IX, por página datilografada ou digitada, e o item II, letra “b”, por página fotocopiada.

Conferência e autenticação de fotocópia de peças processuais

Apuração das custas com aplicação do item III, letra “a”, da Tabela IX, por página, somente verso ou anverso, e o item III, letra “b”, por página, verso e anverso.

Assistência judiciária gratuita

O direito da parte à assistência judiciária gratuita deve ser concedido mediante simples afirmação do interessado, na própria petição inicial, da condição de pobre, até prova em contrário, conforme art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Ressalte-se que o beneficiário da assistência judiciária gratuita é aquele incapaz economicamente, inclusive, de pagar advogados e peritos, conforme o art. 3º, inc. V, da Lei Federal nº 1.060/50.

O pedido de assistência judiciária deve ser analisado, e o seu deferimento deve estar presente no corpo do processo, conforme o art. 5º da supramencionada Lei, podendo ser revogado por força do seu art. 8º.

As custas iniciais e complementares devem ser pagas pelo vencido, quando o beneficiário da assistência judiciária gratuita for vencedor da causa, conforme art. 11 da Lei Federal nº 1.060/50.

1.3 Arquivamento dos Autos Processuais

Os autos processuais com sentença transitada em julgado somente podem ser arquivados após a certificação de que as custas devidas foram integralmente recolhidas, conforme expressa disposição contida na Nota 11, da Tabela I de Custas.

1.4 Isenções

São isentos de custas nos Cartórios Judiciais:

- os atos do interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; dos partidos políticos e das instituições de assistência social e de educação; das pessoas contempladas com o benefício da Justiça gratuita (Decreto Estadual nº 28.595/81 – Regulamento das Taxas do Estado da Bahia);
- os atos do interesse dos Estados e suas Autarquias (Lei Estadual nº 3.576/77).

Conforme o art. 52 do Decreto Estadual nº 28.595/81, o pedido de isenção deve ser requerido ao Juiz Responsável ou ao Tribunal de Justiça, declarando e comprovando o interessado, a condição de beneficiário.

1.5 Gratuidades

- as ações judiciais de competência da Justiça da Infância e da Juventude, ressalvada a hipótese de litigância de má fé (Lei Federal nº 8.069/90);
- o acesso aos Juizados Especiais, em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei Federal nº 9.099/95);
- os embargos declaratórios (art. 536 do Código de Processo Civil);
- o agravo retido (art. 522, parágrafo único, do Código de Processo Civil);e
- emissão de certidão negativa de antecedentes criminais (Instrução Normativa Conjunta nº 01/2010-ASJUC).

2. CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS

2.1 TABELIONATO DE NOTAS

As custas devidas pelos serviços prestados pelos Tabelionatos de Notas serão apuradas em conformidade com a Tabela X de custas e suas notas.

As custas incidem sobre cada ato lavrado, cada autenticação de fotocópia e cada reconhecimento de firma, em conformidade com o art. 2º, inc. II, da Lei Federal nº 10.169/00.

2.1.1 Escrituras

Considera-se escritura, para fins de aplicação da Tabela X, a lavratura pública de atos, com ou sem valor, em um único instrumento ou em instrumentos específicos.

Cada ato específico que atribua direito ou o restrinja, lavrado por Tabelião, está sujeito à incidência de custas, mesmo que lavrado em conjunto com outros no mesmo instrumento.

Todos os atos lavrados, passíveis de registro ou de averbação, estão sujeitos à custas. O art. 2º, inc. II, da Lei Federal nº 10.169/00, prevê a remuneração específica dos vários serviços notariais e de registro, fixada para cada espécie de ato.

A Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001, dentre outras alterações, introduziu um parágrafo único ao art. 116 do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. Portanto, quando o texto legal afirma que a administração pode desconsiderar atos ou negócios praticados com esta natureza, está dizendo que realmente ocorreu o fato gerador, devendo ser realizada a cobrança do tributo.

Ocorrido o fato gerador é constituída a obrigação tributária, conforme o art. 113, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, cabendo à autoridade administrativa constatar a ocorrência, uma vez que ocultar o fato gerador de um tributo é o mesmo que sonegar, e tal conduta está tipificada na lei de crimes contra a ordem tributária (Lei Federal nº 8.137/90).

Desse modo, os atos específicos lavrados em um único instrumento terão as custas apuradas em separado, como se fossem lavrados separadamente. Consideram-se atos específicos aqueles passíveis de registro ou averbação autônoma, atribuindo ou restringindo direitos.

Com base na Tabela X, aplica-se o item I para os atos escriturados relativos a imóveis e o item II para os atos escriturados sem valor declarado, e atos ou contratos não relativos a imóveis mesmo que possuam valor econômico.

Os valores constantes nas escrituras devem ser expressos em moeda corrente nacional atualizada. Nos casos de valores defasados monetariamente, deve-se solicitar avaliação atual da Fazenda Pública ou documento atualizado desta que determine o valor do imóvel, conforme Nota 8 da Tabela X.

Nos casos autorizados de escrituras em que seja possível a expressão do seu valor econômico em moeda estrangeira, deve-se constar o valor em moeda corrente nacional, convertido pela cotação do dia, conforme a Nota 9 da Tabela X.

Conforme Nota 1 da Tabela X, no preço da escritura, procuração ou substabelecimento, inclui-se o primeiro traslado.

Principais tipos de escrituras

Anticrese

Apuração das custas com base no valor da dívida, aplicando-se o item I da Tabela X.

Bem de família

Apuração das custas aplicando-se o item II, da Tabela X.

Cessão de direitos de promessa de compra-e-venda

Apuração das custas com base no valor declarado ou no da avaliação da Fazenda Pública, prevalecendo o maior, conforme Nota 2, aplicando-se o item I da Tabela X, sobre cada imóvel elencado.

Cessão de crédito originário de hipoteca

Apuração das custas com base no preço certo e ajustado da cessão, aplicando-se o item I da Tabela X.

Cessão de direitos hereditários relativos a imóveis

Apuração das custas com base no preço certo e ajustado da cessão, aplicando-se o item I da Tabela X.

Cessão de posse

Apuração das custas com base no preço certo e ajustado da cessão, aplicando-se o item I da Tabela X.

Cessão de posse e venda de benfeitorias

Apuração das custas com base no preço certo e ajustado da cessão, aplicando-se item I da Tabela X.

Cessão de direitos do exercício de usufruto

Apuração das custas com base no preço certo e ajustado da cessão, aplicando-se o item I da Tabela X.

Cessão de direitos de usufruto

Apuração das custas com base no preço certo e ajustado da cessão, aplicando-se o item I da Tabela X.

Compra e venda de um imóvel

Apuração das custas com base no valor declarado do imóvel ou no da avaliação da Fazenda Pública, prevalecendo o maior, conforme Nota 2, aplicando-se o item I, da Tabela X.

Compra e venda de vários imóveis

Apuração das custas com base no valor declarado de cada imóvel ou no da avaliação da Fazenda Pública, prevalecendo o maior, conforme Nota 2, aplicando-se o item I da Tabela X. Se os valores dos imóveis não estiverem individualizados, deve-se dividir o valor global pelo número de imóveis, para identificação da base de cálculo aplicável sobre cada um, especificamente.

Compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca

Apuração das custas com aplicação do item I da Tabela X, da seguinte forma:

- Cobrança das custas sobre o valor total da operação de compra-e-venda com base no valor do imóvel ou no da avaliação da Fazenda Pública, prevalecendo o maior;
- Cobrança de 50% das custas apuradas sobre o valor do mútuo, com base no valor financiado; e
- Cobrança de 50% das custas apuradas sobre a hipoteca, com base no valor da dívida.

Compra e venda com alienação fiduciária

Apuração das custas com aplicação do item I da Tabela X, da seguinte forma:

- Cobrança das custas sobre o valor total da operação de compra-e-venda com base no valor do imóvel ou no da avaliação da Fazenda Pública, prevalecendo o maior;
- Cobrança das custas apuradas sobre a alienação, com base no valor da dívida.

Compra e venda para filhos como adiantamento da legítima e reserva de usufruto

Apuração das custas com base no valor declarado do imóvel ou no da avaliação da Fazenda Pública, prevalecendo o maior, conforme Nota 2, aplicando-se o item I da Tabela X, para operação de compra-e-venda e o item II sobre a reserva de usufruto, por não se tratar de transmissão bem.

Compra e venda e contrato de construção

Apuração das custas com base no valor do imóvel declarado ou no da avaliação da Fazenda Pública, prevalecendo o maior, conforme Nota 2, aplicando-se o item I da Tabela X, e, também, sobre o preço certo e ajustado da construção.

Compra e venda e de cessão de direitos aquisitivos sobre imóveis

Apuração das custas com base no valor declarado do imóvel ou no da avaliação da Fazenda Pública, prevalecendo o maior, conforme Nota 2, aplicando-se o item I da Tabela X sobre a compra e venda, e, também, sobre o preço certo e ajustado da cessão, conforme Nota 6 da Tabela X.

Compra e venda, doação com cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e reserva de usufruto

Apuração das custas com aplicação da Tabela X, separadamente, da seguinte forma:

- Cobrança das custas sobre a operação de compra-e-venda, com base no valor da operação ou no da avaliação atualizada da Fazenda Pública, prevalecendo o maior, aplicando-se o item I;
- Cobrança das custas sobre a doação, com base nos critérios do item anterior;
- Cobrança das custas sobre as cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade, aplicando-se o item II; e
- Cobrança das custas sobre a reserva de usufruto, aplicando-se o item II, por não se tratar de transmissão.

Compra e venda com instituição de usufruto

Apuração das custas com base no valor declarado do imóvel ou no da avaliação da Fazenda Pública, prevalecendo o maior, conforme Nota 2, aplicando-se o item I da Tabela X, sobre a compra e venda e sobre a instituição do usufruto, por se tratar de transmissão.

Confissão de dívida com garantia hipotecária

Apuração das custas com base no valor da dívida, aplicando-se o item I da Tabela X sobre a hipoteca e o item II sobre a confissão da dívida.

Confissão de dívida sem garantia hipotecária

Apuração das custas com aplicação do item II da Tabela X.

Confissão de dívida com alienação fiduciária sobre imóvel

Apuração das custas com base no valor da dívida, aplicando-se o item I da Tabela X sobre a alienação fiduciária, e o item II sobre a confissão da dívida.

Constituição de renda sobre imóvel

Apuração das custas com base no valor da renda anual estimada, aplicando-se o item I da Tabela X.

Contrato de locação de imóvel

Apuração das custas com base no valor global do contrato, se por prazo determinado, ou com base no valor dos primeiros 12 meses da locação, se for por prazo indeterminado, conforme Nota 10, aplicando-se o item I da Tabela X.

Contrato de constituição de servidão

Apuração das custas com base no valor do contrato, aplicando-se o item I da Tabela X.

Contrato de constituição de usufruto

Apuração das custas sobre a constituição de usufruto, aplicando o item I da Tabela X.

Dação em pagamento pura e simples

Apuração das custas com base no valor declarado do imóvel ou no da avaliação da Fazenda Pública, prevalecendo o maior, conforme Nota 2, aplicando-se o item I da Tabela X.

Doação simples

Apuração das custas com base no valor declarado do imóvel na doação ou no da avaliação da Fazenda Pública, conforme Nota 2, aplicando-se o item I da Tabela X.

Doação com reserva de usufruto

Apuração das custas com base no valor declarado do imóvel ou no da avaliação da Fazenda Pública, prevalecendo o maior, conforme Nota 2, aplicando-se o item I da Tabela X sobre a doação, e o item II sobre a reserva de usufruto, por não se tratar de transmissão.

Doação com instituição de usufruto

Apuração das custas com base no valor declarado do imóvel ou no da avaliação da Fazenda Pública, prevalecendo o maior, conforme Nota 2, aplicando-se o item I da Tabela X sobre a doação e sobre a instituição do usufruto, por se tratar de transmissão.

Doação com reserva de usufruto e com as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade

Apuração das custas com base no valor declarado do imóvel ou no da avaliação da Fazenda Pública, prevalecendo o maior, conforme Nota 2, aplicando-se o item I da Tabela X sobre a doação, e o item II sobre a reserva de usufruto, por não se tratar de transmissão, e sobre as cláusulas restritivas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade.

Extinção onerosa de usufruto

Apuração das custas com base no preço certo e ajustado, aplicando-se o item I da Tabela X.

Extinção não onerosa de usufruto

Apuração das custas com aplicação do item II da Tabela X.

Incorporação de bem imóvel como pagamento de cotas subscritas em sociedade para aumento de capital

Apuração das custas com base no valor declarado do imóvel ou no da avaliação da Fazenda Pública, prevalecendo o maior, conforme Nota 2, aplicando-se o item I da Tabela X.

Pacto antenupcial

Apuração das custas com aplicação do item II da Tabela X.

Atos consensuais de separação, divórcio, inventário e partilha (Lei Federal nº 11.441/07)

As custas cartorárias decorrentes dos atos consensuais de separação, divórcio, inventário e partilha de bens, não envolvendo interesses de menores, praticados pelos Oficiais dos Tabelionatos de Notas, em conformidade com a Lei Federal nº 11.441/07, devem ser apuradas das seguintes formas:

- separação e divórcio sem bens imóveis a partilhar, aplica-se o item II da Tabela X;
- separação e divórcio com bens imóveis a partilhar, aplica-se o item I da Tabela X, com base no valor global dos bens imóveis;

- separação e divórcio com bens imóveis, direitos e outros bens móveis, aplicação do item I da Tabela X, com base no valor global dos bens imóveis;
- inventário/partilha que não envolva bens imóveis, item II da Tabela X;
- inventário/partilha envolvendo bens imóveis, item I da Tabela X, com base no valor global dos imóveis;
- inventário/partilha com bens imóveis, direitos e outros bens móveis, aplicação do item I da Tabela X, com base no valor global dos bens imóveis.

Todos os bens a partilhar deverão possuir valor declarado, conforme determina o Provimento nº 04/2007 da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ), prevalecendo o valor da Fazenda Pública quando este for maior, conforme nota 2, da Tabela X.

Permuta de imóveis

Apuração das custas com base no valor declarado do imóvel ou no da avaliação da Fazenda Pública, prevalecendo o maior, conforme Nota 2, aplicando-se o item I da Tabela X sobre cada imóvel envolvido na transação. Na escritura de permuta, cada permutante pagará as custas sobre o valor do imóvel adquirido, conforme Nota 4 da Tabela X.

Rescisão de promessa de compra-e-venda

Apuração das custas com base no preço certo e ajustado, aplicando-se o item I da Tabela X.

Retrovenda

Apuração das custas com base no preço certo e ajustado, aplicando-se o item I da Tabela X.

Escritura de testamento e revogação ou aprovação de testamento

Apuração das custas por meio da aplicação do item III Tabela X, sobre cada um dos atos pretendidos.

Escritura de convenção ou especificação de condomínio

Apuração das custas com aplicação do item IV , letra “a”, da Tabela X, pela lavratura da convenção, e mais o item IV, letra “b”, por cada unidade autônoma.

Transações imobiliárias-Sistema de Financiamento Imobiliário-SFI (Lei Federal nº 9.514/97)

As transações imobiliárias, inclusive residencial, e financeiras, realizadas com base no Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI, Lei Federal nº 9.514/97, terão suas custas apuradas aplicando-se o item I da Tabela XI.

2.1.2 Procurações e Substabelecimentos

Procuração simples, com apenas um outorgante

Apuração das custas com aplicação do item V, letra “a”, da Tabela X, por procuração.

Procuração com mais de um outorgante

Apuração das custas com aplicação do item V, letra “a”, da Tabela X, pela procuração, e mais o item V, letra “b”, por cada outorgante adicional.

Substabelecimento

Apuração das custas com aplicação do item V, letra “c”, da Tabela X, por cada substabelecimento.

Procuração para fins previdenciários

Apuração das custas com aplicação do item V, letra “d”, da Tabela X, por procuração. Esta procuração apenas pode versar sobre assuntos relacionados ao interesse previdenciário do outorgante (um único). Tratando-se de outros assuntos não-relacionados com o interesse previdenciário do outorgante, ou envolvendo mais de um outorgante, deve ser considerada procuração normal.

Revogação de procuração e de substabelecimento

Apuração das custas com aplicação do item V, letra “e”, da Tabela X, pela revogação de qualquer tipo de procuração ou de substabelecimento.

Procurações outorgadas pelo casal

Apuração das custas com aplicação do item V, letra “a”, da Tabela X, tal como na procuração simples, conforme Nota 12 da mencionada Tabela.

Procurações outorgadas por representados ou assistidos

Apuração das custas com aplicação do item V, letra “a”, e/ou o item V, letra “b”, da Tabela X, com base no número de outorgantes, desconsiderando-se para efeitos de custas os representantes ou assistentes, inclusive nas procurações outorgadas por pessoas jurídicas, conforme Nota 13 da mencionada Tabela.

Procuração em causa própria

Os valores das custas sobre as procurações em causa própria relativas a imóveis devem ser iguais aos das escrituras de valor, conforme Nota 3 da Tabela X. Aplica-se, portanto, o item I sobre tal tipo de procuração com base no valor declarado de cada imóvel ou no da avaliação da Fazenda Pública, prevalecendo o maior, conforme Nota 2 da Tabela X.

2.1.3 Certidões ou Traslados

Apuração das custas com aplicação da Tabela X, da seguinte forma:

- pela primeira página, item VI , letra “a”;
- por cada página subsequente, item VI, letra “b”;
- por meio de fotocópia autenticada, aplica-se o item VI, letra “c”, por página.

2.1.4 Autenticações e Reconhecimentos de Firmas

Reconhecimento de firma

Apuração das custas com aplicação do item VII, letra “a”, da Tabela X, por cada reconhecimento de firma, letra ou sinal, e o item VII, letra “d”, por cada reconhecimento autêntico.

Autenticação de fotocópias

Apuração das custas com aplicação do item VII, da Tabela X, da seguinte forma:

- a. por documento, com frente e verso na mesma página, independentemente de sua forma e dimensão (letra “b”);
- b. por documento, com frente e verso em páginas distintas (letra “c”);
- c. por cada documento, com frente e verso em uma mesma página (letra “b”).

Deve-se cobrar custas por cada selo utilizado. Utilizando-se um selo por documento e por cada página que o documento ocupe.

2.1.5 Pública Forma

Qualquer documento levado à lavratura em pública forma deve ter as custas cobradas da seguinte forma: uma única página, item VIII, letra “a”; por página que exceder, item VIII, letra “b”.

2.1.6 Atos Praticados Fora da Unidade Cartorária

Devem ter as custas acrescidas em 50%, conforme Nota 5 da Tabela X, excetuando-se os casos decorrentes de assistência judiciária gratuita, os presidiários e as pessoas impossibilitadas, em função de problemas de saúde, de se locomoverem até o cartório.

2.1.7 Isenções

São isentos de custas nos Tabelionatos de Notas:

- os atos do interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; dos partidos políticos e das instituições de assistência social e de educação; das pessoas contempladas com o benefício da Justiça gratuita (Decreto Estadual nº 28.595/81 – Regulamento das Taxas do Estado da Bahia);
- os atos do interesse dos Estados e suas Autarquias (Lei nº 3.576/77).

Conforme art. 52 do Decreto Estadual nº 28.595/81, o pedido de isenção deve ser requerido ao Juiz Responsável ou ao Tribunal de Justiça, declarando e comprovando o interessado, a condição de beneficiário.

O pedido de isenção de custas para reconhecimento de firmas ou autenticação de fotocópias deve discriminar o nome e documento de identificação do interessado e o número de atos pretendidos.

2.1.8 Gratuidades

Para retificação de dados, no caso de erro material do Cartório (art 3º, inc. IV, da Lei Federal nº 10.169/00).

2.2 CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

As custas sobre os serviços prestados pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais serão apuradas em conformidade com a Tabela XIV e suas notas.

As custas incidem sobre cada ato previsto na Tabela XIV, ressalvadas as hipóteses de isenção e de gratuidade.

2.2.1 Principais Atos

Casamento civil

Apuração das custas com aplicação do item I da Tabela XIV, pela habilitação do casamento e seu assento no Livro B, incluindo o preparo de papéis e a respectiva certidão, excluindo-se as despesas com publicações e editais.

Casamento religioso com efeito civil

Apuração das custas com aplicação do item I da Tabela XIV, pela habilitação, e o item III, letra “a”, pelo registro ou inscrição no Livro B Auxiliar.

Emancipação, interdição, ausência e aquisição definitiva de nacionalidade brasileira

Apuração das custas, sobre cada ato, com aplicação do item III, letra “b”, da Tabela XIV.

Transcrição de registros de nascimento, casamentos ou óbitos ocorridos no estrangeiro, inclusive o fornecimento da respectiva certidão

Apuração das custas, sobre cada ato, com aplicação do item III, letra “c”, da Tabela XIV.

Fornecimento de guias de sepultamentos

Apuração das custas com aplicação do item II, letra “a”, da Tabela XIV.

Assento de casamento, a vista de certidão de habilitação de outro cartório

Apuração das custas com aplicação do item II, letra “b”, da Tabela XIV.

Retificação ou averbação de assento, inclusive o fornecimento da certidão respectiva

Apuração das custas com aplicação do item IV da Tabela XIV.

Fixação de editais de outro cartório, inclusive o registro e o fornecimento da certidão respectiva

Apuração das custas com aplicação do item V da Tabela XIV.

Fornecimento de certidões em geral

Apuração das custas com aplicação da Tabela XIV, da seguinte forma:

- com busca até 5 (cinco) anos, item VI, letra “a”;
- com busca de mais de 5 (cinco) anos, item VI, letra “b”.

Diligências para a realização de casamento fora do cartório

Excluindo-se as despesas de condução, aplica-se a Tabela XIV da seguinte forma:

1. no perímetro urbano, item VII, letra “a”;
2. no perímetro rural, item VII, letra “b”.

São consideradas extensões dos cartórios, não cabendo a cobrança diferenciada de custas, as dependências dos auditórios e salões oficiais de casamento.

2.2.2 Isenções

São isentos de custas nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais:

1. os atos do interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; dos partidos políticos e das instituições de assistência social e de educação; das pessoas contempladas com o benefício da Justiça gratuita (Decreto Estadual nº 28.595/81 – Regulamento das Taxas do Estado da Bahia);
2. os atos do interesse dos Estados e suas Autarquias (Lei nº 3.576/77).

Conforme o art. 52 do Decreto Estadual nº 28.595/81, o pedido de isenção deve ser requerido ao Juiz Responsável ou ao Tribunal de Justiça, declarando e comprovando o interessado a condição de beneficiário.

2.2.3 Gratuitudes

São gratuitos:

1. os registros e as certidões necessários à regularização de registro civil de criança ou adolescente (Lei Federal nº 8.069/90);
2. os assentos de nascimento e óbito e as respectivas primeiras vias das certidões, devendo ser cobradas as segundas vias respectivas (Nota 4 da Tabela XIV, por força da Lei Federal nº 9.534/97);
3. a retificação de registros, no caso de erro material do Cartório (arts. 110, 157 e § 1º do artigo 213 da Lei Federal nº 6.015/73); e
4. a habilitação para casamento, o registro e a primeira certidão são gratuitos para as pessoas cuja pobreza seja declarada (parágrafo único do art. 1.512 da Lei Federal nº 10.406/2002, Código Civil).

2.3 CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

As custas sobre os serviços prestados pelos Cartórios de Registro de Imóveis serão apuradas em conformidade com a Tabela XI e suas notas.

As custas incidem sobre cada registro de qualquer contrato imobiliário, de cédulas de crédito em geral e de loteamentos, bem como sobre cada averbação e cada certidão expedida, em conformidade com o art. 2º, inc. II, da Lei Federal nº 10.169/00.

Entende-se como base para apuração das custas, o valor do contrato, da coisa ou da dívida, vinculado a cada ato passível de registro ou averbação, expresso em moeda corrente nacional, devendo ser observados os seguintes aspectos:

- havendo defasagem de valores relativos a imóveis, estes devem ser atualizados por meio de avaliação da Fazenda Pública ou por documento atualizado desta que determine o seu valor;
- havendo defasagem em relação aos valores das causas judiciais, deve prevalecer o valor da avaliação atualizada do imóvel, objeto do mandado;
- nos casos de registro de títulos onde o valor não se encontre expresso em moeda corrente, deve-se considerar o valor do bem dado em garantia ou da fiança;
- nos casos autorizados de contratos em moeda estrangeira, deve-se converter o valor para moeda corrente nacional, com base na cotação da data da prenotação.

2.3.1 Efeitos do Registro Imobiliário

- a. constituir o direito real sobre a coisa alheia e o direito de propriedade imobiliária;
- b. tornar pública as mutações da propriedade imobiliária e a instituição de ônus reais sobre o bem de raiz, de modo a dar segurança às operações imobiliárias;
- c. proporcionar legalidade ou legitimidade do direito do proprietário ou do titular do direito real;
- d. oferecer força probante da propriedade do imóvel por intermédio da fé pública;
- e. formar uma seqüência sucessiva e contínua, de modo que o registro atual seja fundado no anterior;
- f. satisfazer um requisito indispensável à aquisição da propriedade imobiliária *inter vivos*;
- g. retificar o que não exprime a realidade jurídica ou a verdade dos fatos;
- h. garantir a preferência de direito real com base na anterioridade;
- i. proteger o direito real sobre imóveis da possibilidade de erros que venham a confundir propriedades;
- j. verificar a disponibilidade do imóvel, pois possibilita conferir se o imóvel está em condições físicas e jurídicas de ser alienado ou onerado;
- k. garantir instância, por ser decorrente, exclusivamente, da provocação do titular do direito;

2.3.2 Protocolo – Livro 1

É o registro do número de ordem de cada título apresentado. A seqüência rigorosa do protocolo determina a prioridade do título e a preferência do direito real. Neste livro é resguardado o direito de precedência.

2.3.3 Registro Geral – Livro 2

Destina-se à matrícula dos imóveis, registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 da Lei Federal nº 6.015/73 e não atribuídos ao Registro Auxiliar – Livro 3.

2.3.4 Registro Auxiliar – Livro 3

Destina-se ao registro dos atos que, sendo atribuídos ao Registro de Imóveis por disposição legal, não digam respeito diretamente a imóvel matriculado, conforme relacionado a seguir:

- as cédulas de crédito rural e de crédito industrial, sem prejuízo do registro da hipoteca cedular;
- as convenções de condomínio;
- o penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;
- as convenções antenupciais;
- os contratos de penhor rural;
- os títulos que, a requerimento do interessado, forem registrados no seu inteiro teor, sem prejuízo do ato praticado no Livro 2; e
- as cédulas de crédito comercial e de produto rural, bem como as cédulas e as notas de crédito à exportação devem ser registradas no Livro 3, sem prejuízo do registro da hipoteca cedular, conforme as Leis Federais nºs. 6.840/80, 8.929/94 e 6.313/75, respectivamente;
- assentar apenas o que está no rol dos documentos permitidos pela lei.

2.3.5 Matrícula

A matrícula é o primeiro lançamento do imóvel no Registro Geral (Livro 2), mediante os elementos constantes do título apresentado e registro anterior nele mencionado.

As custas da abertura de matrícula no Registro Geral (Livro 2) estão incluídas nas do registro (item I da Tabela XI), portanto, inexistente hipótese legal de cobrança de custas de abertura de matrícula sem vinculação necessária com algum registro.

Na unificação simples de matrículas de imóveis contíguos, as custas são devidas sobre as averbações dos cancelamentos das matrículas pré-existentes, na forma do item III da Tabela XI. A abertura da matrícula unificadora não está sujeita às custas, desde que não ocorra algum ato passível de registro.

Na simples transferência de matrícula de uma circunscrição cartorária para outra, as custas incidem apenas sobre a certidão de inteiro teor que deve ser extraída no cartório de origem, na forma do item VII, letra “d”, da Tabela XI, bem como sobre o registro que motivou a transferência.

2.3.6 Documentos Registráveis

- a. escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;
- b. escritos particulares autorizados em lei, manuscritos ou datilografados, impressos ou digitados em computador, assinados não só pelas partes (pessoas físicas ou jurídicas de direito privado), desde que estejam na livre administração e disposição de seus bens, mas também por testemunhas, com as firmas reconhecidas por oficial

público credenciado, dispensando-se tal reconhecimento quando se tratar de ato praticado por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação, por ser equiparado à escritura pública, embora escrito e assinado sem a intervenção notarial;

- c. atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos por tradutor público juramentado, e registrados no Cartório de Títulos e Documentos, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após a homologação pelo Supremo Tribunal Federal;
- d. cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo.

2.3.7 Atos não-registráveis

- a. cessão de direitos hereditários, pelo fato da propriedade do bem de raiz ainda não estar em nome do cedente, e sim do “*de cujus*”;
- b. locação de serviço em imóvel, por ser uma relação obrigacional que gera apenas mero direito pessoal;
- c. locação predial por prazo menor de cinco anos sem direito de vigência em hipótese de alienação, já que o item 3, do inc. I, art. 167 da Lei nº 6.015/73, apenas requer registro para os contratos de locação com cláusula de vigência em caso de alienação;
- d. promessa de permuta, mesmo irrevogável, embora possa sê-lo uma vez inserida em um contrato de incorporação imobiliária;
- e. opção de compra de imóvel, por ser uma promessa unilateral de compra-e-venda;
- f. ocupação de terreno não aforado, em faixa de marinha, que por não criar direito real, é insuscetível de registro, mas, se estiver sob o regime de aforamento, deverá ser registrada;
- g. protesto contra alienação de bens, o arrendamento e o comodato, por não estarem no rol das previsões constantes do art. 167 da Lei Federal nº 6.015/73;
- h. contrato preliminar ou pré-contrato, por ser título incompleto e insuficiente para a transcrição no registro;
- i. enfiteuse, por determinação expressa do art. 2.038 do Código Civil, Lei Federal nº 10.406/02, restando a dos terrenos de marinha e acrescidos, regulada por lei especial;
- j. emissão de debêntures, em virtude da derrogação tácita do item 16, inc. I, do art. 167, e inc. I, do art. 178, da Lei Federal nº 6.015/73, pela Lei Federal nº 10.303/01, que deu nova redação ao inc. II do art. 62 da Lei das Sociedades Anônimas, atribuindo a inscrição da emissão de debêntures ao Registro Público de Empresas Mercantis, que é exercido no âmbito estadual pelas Juntas Comerciais.

2.3.8 Certidões

As custas devidas sobre as certidões são apuradas com base no item VII da Tabela XI, da seguinte forma:

- negativa de propriedade, multiplica-se as custas indicadas no item VII, letra “a”, pelo número de nomes relacionados para a busca;
- positiva de propriedade, com negativa ou positiva de ônus, multiplica-se as custas indicadas no item VII, letra “b”, pelo número de imóveis identificados;
- de cadeia sucessória, com negativa ou positiva de ônus, multiplica-se o item VII, letra “c”, pelo número de imóveis pesquisados;
- de outra natureza ou de inteiro teor, o valor específico previsto no item VII, letra “d”.

Nos casos de certidões com mais de uma página, deve-se cobrar, também, por cada página excedente, com base nos valores previstos nas letras do item VII.

2.3.9 Registros Específicos

Anticrese

Apuração das custas com base no valor da dívida, aplicando-se o item I da Tabela XI, com registro do ato no Livro de Registro Geral (Livro 2).

Arrematação e adjudicação em hasta pública

Apuração das custas com base no valor da compra ou do lance, aplicando-se o item I da Tabela XI, com registro do ato no Livro 2.

Arresto

Apuração das custas com base no valor do ônus incidente sobre o imóvel pela causa, aplicando-se o item I, nota 4, da Tabela XI, com registro do ato no Livro 2.

Havendo mais de um imóvel a ser arrestado, deve-se dividir o valor da causa ou o da execução pelo número de imóveis envolvidos, para apuração das custas incidentes sobre cada registro, sendo a base de cálculo limitada ao valor de cada imóvel.

Carta de adjudicação

Apuração das custas com base no valor de cada um dos registros, aplicando-se o item I da Tabela XI, com registro no Livro 2, em cada uma das matrículas dos imóveis elencados, observando-se que as custas sobre a parte meeira serão apuradas com a aplicação do item II da Tabela XI.

Cédulas de crédito em geral

Apuração das custas com base no valor das cédulas, aplicando-se o item I da Tabela XI, e registro no Livro Auxiliar (Livro 3).

A base de cálculo da Cédula de Produto Rural será baseada na cotação do dia dos produtos dados em garantia, apurando-se as respectivas custas sobre o valor encontrado.

As cédulas de crédito devem ser registradas em cada um dos cartórios da circunscrição dos imóveis dados em garantia hipotecária e dos bens apenados, apurando-se as custas de cada registro sobre o valor da cédula, dividido pelo número de cartórios onde os registros se façam necessários.

A Cédula de Crédito Imobiliário-CCI deve ter suas garantias registradas no Livro 2, por meio de um único ato, aplicando-se o item I da Tabela XI, com base no valor da dívida, limitada ao valor do imóvel dado em garantia.

As garantias imobiliárias da Cédula de Crédito Bancário-CCB devem ser registradas no Livro 2, na matrícula do imóvel dado em garantia, apurando-se as custas com base no valor do crédito disponibilizado ao emitente, limitado ao valor do imóvel, aplicando-se o item I da Tabela XI.

As CCI e CCB que, a pedido do interessado, sem prejuízo do ato praticado no Livro 2, for registrada no Livro 3, estará sujeita à apuração das custas com base no valor das cédulas, aplicando-se o item I da Tabela XI.

Citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias relativas a imóveis

Apuração das custas com base no valor do ônus incidente sobre o imóvel pela causa, até o limite do valor do imóvel, aplicando-se o item I, nota 4, da Tabela XI, com registro do ato no Livro 2.

Havendo mais de um imóvel a ser citado, deve-se dividir o valor da causa ou o da execução pelo número de imóveis envolvidos, para apuração das custas incidentes sobre cada registro, sendo a base de cálculo limitada ao valor de cada imóvel.

Compra e venda simples

Apuração das custas com base no valor declarado da transação ou no da avaliação atualizada da Fazenda Pública, prevalecendo o maior, aplicando-se o item I, da Tabela XI, com registro no Livro 2.

Compra e venda com mútuo e garantia hipotecária

Este ato envolve dois registros no Livro 2 e duas bases de cobrança de custas, aplicando-se o item I, da Tabela XI. O primeiro, referente à transação de compra e venda, apurando-se as custas com base no valor declarado ou no da avaliação atualizada da Fazenda Pública, prevalecendo o maior, informando-se no registro o valor do mútuo. O segundo, sobre a garantia hipotecária, apurando-se as custas com base na dívida, até o limite do valor do imóvel.

Compra e venda com mútuo e alienação fiduciária

Este ato envolve dois registros no Livro 2 e duas bases de cobrança de custas, aplicando-se o item I, da Tabela XI. O primeiro, referente à transação de compra e venda, apurando-se as custas com base no valor declarado ou no da avaliação atualizada da Fazenda Pública, prevalecendo o maior, informando-se no registro o valor do mútuo. O segundo, sobre a alienação fiduciária, apurando-se as custas com base na dívida, até o limite do valor do imóvel.

Compromisso de compra-e-venda

Apuração das custas com base no valor declarado da transação ou no da avaliação atualizada da Fazenda Pública, prevalecendo o maior, aplicando-se o item I, da Tabela XI, com registro no Livro 2.

Confissão de dívida com garantia hipotecária

Apuração das custas com base no valor da dívida hipotecária assumida, aplicando-se o item I da Tabela XI, até o limite do valor do imóvel, com registro no Livro 2.

Havendo mais de um imóvel dado em garantia, deve-se dividir o valor da dívida pelo número de imóveis envolvidos, para apuração das custas incidentes sobre cada registro.

A confissão pode ser registrada no Livro 3, a requerimento do interessado, com base no valor da dívida assumida.

Se a confissão apenas ratifica, com valor atualizado, dívida anteriormente registrada por meio de cédula de crédito, esta ratificação deve ser averbada a este registro no Livro 3, aplicando-se o item III da Tabela XI para apuração das custas. Caso seja dado um novo grau à hipoteca, este fato deve ser registrado no Livro 2, aplicando-se o item I da Tabela XI para apuração das custas.

Se apenas for prorrogada a hipoteca anterior, tal fato deve ser averbado ao registro de cada hipoteca, aplicando-se o item III da Tabela XI para cada averbação.

Contrato de locação

Por força do art. 167, inc. I, item 3, da Lei Federal nº 6.015/73, somente os contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada, são passíveis de registro imobiliário.

Nos contratos de locação passíveis de registro, as custas devem ser apuradas aplicando-se o item I da Tabela XI, da seguinte forma:

- ✓ se por tempo determinado, com base no valor global do contrato, conforme a Nota 8 da Tabela XI;
- ✓ se for por tempo indeterminado, as custas devem ser calculadas com base no valor do contrato nos primeiros 12 meses da sua vigência, conforme Nota 9 da Tabela XI.

Convenção antenupcial

Aplicação do item II da Tabela XI, com registro no Livro 3. Após registro da convenção deve ser averbada à matrícula de cada imóvel mencionado, aplicando-se o item III da Tabela XI, para cada averbação.

Convenção de condomínio

Aplicação do item VIII, letra “a”, da Tabela XI, pela convenção, e o item VIII, letra “b”, por cada unidade integrante do condomínio, e registro no Livro 3.

De acordo com a Nota 13 da Tabela XI, considera-se uma só unidade autônoma a unidade habitacional e a vaga de garagem a ela vinculada. Se for atribuída fração ideal específica do terreno à garagem, esta será mais uma unidade autônoma para efeito de custas.

Dação em pagamento

Apuração das custas com base no valor declarado do imóvel ou no da avaliação atualizada da Fazenda Pública, prevalecendo o maior, aplicando-se o item I da Tabela XI, com registro na matrícula do imóvel no Livro 2.

Desapropriação

Apuração das custas com base no valor do acordo ou da indenização, aplicando-se o item I da Tabela XI, com registro no Livro 2.

Divisão amigável

Apuração das custas com base no valor declarado do imóvel ou no da avaliação atualizada da Fazenda Pública, prevalecendo o maior, aplicando-se o item I da Tabela XI, com registro no Livro 2.

Doação

Apuração das custas com base no valor declarado do imóvel ou no da avaliação atualizada da Fazenda Pública, prevalecendo o maior, aplicando-se o item I da Tabela XI, com registro no Livro 2.

Enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos

Apuração das custas com base no valor da avaliação do domínio útil, aplicando-se o item I da Tabela XI, com registro no Livro 2.

Fideicomisso

Apuração das custas com base no valor declarado do imóvel ou no da avaliação atualizada da Fazenda Pública, prevalecendo o maior, aplicando-se o item I da Tabela XI, com registro no Livro 2.

Formal de partilha

Apuração das custas com base no valor total do imóvel declarado no instrumento, aplicando-se o item I da Tabela XI, conforme nota 3, desde que o registro se proceda no mesmo exercício da sentença, caso contrário, deve prevalecer a avaliação atualizada da Fazenda Pública.

Deve-se observar que não serão cobradas custas sobre a parte meeira, entretanto, quando esta for também herdeira, serão cobradas custas com base no item I, da Tabela XI, calculadas sobre o quinhão herdado.

Hipoteca

Apuração das custas com base no valor da dívida ou ônus hipotecário, aplicando-se o item I da Tabela XI. Havendo mais de um imóvel dado em garantia, registrar-se-á a hipoteca em cada uma das matrículas, apurando-se as custas com base na divisão do montante da dívida pelo número de imóveis, até o limite de valor de cada um deles.

Havendo substituição de um ou mais dos imóveis dados em garantia, deve-se proceder ao cancelamento do registro da hipoteca na matrícula do respectivo imóvel, apurando-se as custas com a aplicação do item III da Tabela XI, com registro da hipoteca na matrícula do novo imóvel dado em garantia, e custas previstas no item I, sobre cada novo registro.

Incorporação imobiliária

Apuração das custas com base no valor declarado, aplicando-se o item I da Tabela XI, com registro no Livro 2.

À medida que forem sendo vendidas as unidades autônomas, deve-se abrir matrícula própria para cada uma, procedendo-se os respectivos registros das transferências,

aplicando-se o item I da Tabela XI, bem como as averbações dos cancelamentos das unidades alienadas na matrícula original, aplicando-se o item III da Tabela XI, em cada ato.

Instituição de bem de família

Por força do art. 263 da Lei Federal nº 6.015/73, a instituição do bem de família deve ser registrada nos Livros 2 e 3. Assim, as custas devem ser apuradas da seguinte forma:

registro no Livro 2 - cobrança das custas com base no valor declarado do imóvel ou no da avaliação da Fazenda Pública, prevalecendo o maior, aplicando-se o Item I da Tabela XI;

registro no Livro 3 - cobrança das custas com a aplicação do item II e mais o item V da Tabela XI, por página adicional.

Loteamentos ou desmembramentos rurais ou urbanos

Apuração das custas por gleba ou lote com aplicação do item IV da Tabela XI, com registro na matrícula do imóvel a ser loteado ou desmembrado no Livro 2.

À medida que forem sendo vendidos os lotes ou glebas, deve-se abrir matrícula própria para cada um, procedendo-se os respectivos registros das transferências, aplicando-se o item I da Tabela XI, bem como as averbações dos cancelamentos das unidades alienadas na matrícula original, aplicando-se o item VI, letras “a” ou “b”, da Tabela XI, em cada ato.

Penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria

As custas sobre este tipo de ato são cobradas nos registros das cédulas de crédito pignoratícia e/ou hipotecária, em função do penhor constar dos mesmos instrumentos e registros no Livro 3, inexistindo, portanto, hipótese de cobranças adicionais.

Todavia, se os objetos apenhadados estiverem localizados em circunscrições distintas, o instrumento que lhe der origem deve ser registrado em cada uma delas, apurando-se as custas com a divisão do valor do instrumento principal pelo número de cartórios onde se façam necessários os registros, aplicando-se o item I da Tabela XI.

Havendo substituição ou inclusão de algum novo bem no penhor, deve-se proceder à averbação do fato no Livro 3, à margem do registro da cédula ou do contrato, aplicando-se o item III da Tabela XI.

Penhor rural

As custas sobre este tipo de ato são cobradas nos registros das cédulas de crédito pignoratícia e/ou hipotecária, em função do penhor constar dos mesmos instrumentos e registros no Livro 3, inexistindo, portanto, hipótese de cobranças adicionais.

Todavia, se os objetos apenhadados estiverem localizados em circunscrições distintas, o instrumento que lhe der origem deve ser registrado em cada uma delas, apurando-se as custas com a divisão do valor do instrumento principal pelo número de cartórios onde se façam necessários os registros, aplicando-se o item I da Tabela XI,

Havendo substituição ou inclusão de algum novo bem no penhor, deve-se proceder à averbação do fato no Livro 3, à margem do registro da cédula ou do contrato, aplicando-se o item III da Tabela XI.

Penhora

Apuração das custas com base no valor onerado do imóvel pela causa, aplicando-se o item I, Tabela XI, conforme Nota 4, e registro na matrícula do imóvel (Livro 2).

Havendo mais de um imóvel a ser penhorado, deve-se dividir o valor da causa ou o da execução pelo número de imóveis envolvidos, para apuração das custas incidentes sobre cada registro, sendo a base de cálculo limitada ao valor de cada imóvel.

Se as custas não forem pagas antecipadamente, o Oficial deve emitir o DAJ e enviá-lo para o juízo que expediu o mandado, para cobrança das custas quando da baixa do processo, conforme Provimento nº 027/98 da CGJ.

Permuta

Apuração das custas com base no valor declarado de cada imóvel ou no da avaliação atualizada da Fazenda Pública, prevalecendo o maior, aplicando-se o item I da Tabela XI, com registro no Livro 2.

Renda constituída sobre imóvel

Apuração das custas com base no valor estimado da renda anual, aplicando-se o item I da Tabela XI, e registro no Livro 2.

Sentença declaratória de usucapião

Apuração das custas com base no valor da avaliação atualizada da Fazenda Pública, aplicando-se o item I da Tabela XI, e registro no Livro 2.

Sentença de separação judicial, divórcio ou de anulação de casamento, havendo partilha de bens ou direitos reais registráveis

Apuração das custas com base no valor total do imóvel declarado no instrumento, conforme Nota 3, aplicando-se o item I da Tabela XI, desde que o registro se proceda no mesmo exercício da sentença, caso contrário, deve prevalecer a avaliação atualizada da Fazenda Pública, com registro no Livro 2.

Havendo imóvel a partilha, que faça parte do patrimônio comum do casal, deve-se apurar custas apenas sobre 50% do valor nominal do bem.

Sentença que em inventário, arrolamento e partilha, adjudicar bens de raiz em pagamento das dívidas de herança

Apuração das custas com base no valor onerado do imóvel pela dívida, conforme nota 4, aplicando-se o item I da Tabela XI, com registro no Livro 2.

Havendo mais de um imóvel a ser executado, deve-se dividir o valor da causa ou o da execução pelo número de imóveis envolvidos, para apuração das custas incidentes sobre cada registro, sendo a base de cálculo limitada ao valor de cada imóvel.

Servidões em geral, exceto as administrativas

Apuração das custas com base no valor do contrato, aplicando-se o item I da Tabela XI, e registro no Livro 2.

Seqüestro

Apuração das custas com base no valor onerado do imóvel pela causa, conforme Nota 4, aplicando-se o item I da Tabela XI, e registro no Livro 2.

Havendo mais de um imóvel a ser seqüestrado, deve-se dividir o valor da causa ou o da execução pelo número de imóveis envolvidos, para apuração das custas incidentes sobre cada registro, sendo a base de cálculo limitada ao valor de cada imóvel.

Transações imobiliárias-Sistema de Financiamento Imobiliário-SFI (Lei Federal nº 9.514/97)

As transações imobiliárias, inclusive residencial, e financeiras, realizadas com base no Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI, Lei Federal nº 9.514/97, terão suas custas apuradas aplicando-se o item I da Tabela XI.

Transferência de imóvel a sociedade, a título de integralização de quota social

Apuração das custas com base no valor da quota social ou da avaliação atualizada da Fazenda Pública, prevalecendo o maior, aplicando-se o item I da Tabela XI, e registro no Livro 2.

Usufruto

Os atos devem ser registrados no Livro 2, com as custas apuradas da seguinte forma:

- ✓ Caso se trate de instituição de usufruto, as custas devem ser cobradas com a aplicação do item I da Tabela XI, com base no valor declarado do imóvel ou na avaliação da Fazenda Pública, prevalecendo o maior;
- ✓ Caso se trate de reserva de usufruto, que não importa em transferência imobiliária, as custas são cobradas, desconsiderando-se o valor do imóvel, aplicando-se o item II da Tabela XI.

Verbo ad verbum

Todo e qualquer registro no Livro 2 ou 3 em que a transcrição integral do instrumento seja exigida por lei ou a requerimento do interessado, além das custas do registro, devem ser cobradas as custas do registro *verbo ad verbum*, aplicando-se o item V da Tabela XI, por página transcrita.

2.3.10 Averbações

Ampliação de imóvel

Apuração das custas com base no valor declarado pelo interessado, aplicando-se o item I da Tabela XI, e averbação na matrícula do imóvel no Livro 2.

Aumento de empréstimo

Deve ser averbado nos Livro 2 e 3, com custas apuradas da seguinte forma:

- No Livro 3, onde se reconhece a dívida, aplicando-se o item I da Tabela XI, com base no valor do acréscimo, dividindo-se este valor pelo número de cartórios onde se façam necessárias as averbações, em havendo imóveis hipotecados ou bens apenhados em circunscrições distintas.
- No Livro 2, caso haja garantia hipotecária, deve-se aplicar o item I com base no valor do acréscimo da dívida, dividindo-se este valor pelo número de imóveis dados em garantia.

Construção

Apuração das custas com base no valor declarado pelo interessado, aplicando-se o item I da Tabela XI, e averbação na matrícula do imóvel no Livro 2.

Reconstrução

Apuração das custas com base no valor declarado pelo interessado, aplicando-se o item I da Tabela XI, e averbação na matrícula do imóvel no Livro 2.

Reti-ratificação de cédulas de crédito em geral com acréscimo de valor

Deve ser averbada nos Livros 2 e 3, com custas apuradas da seguinte forma:

No Livro 3, onde se reconhece a dívida, aplicando-se o item I da Tabela XI, com base no valor do acréscimo, dividindo-se este valor pelo número de cartórios onde se façam necessárias as averbações, em havendo imóveis hipotecados ou bens apenhados em circunscrições distintas.

No Livro 2, caso haja garantia hipotecária, deve-se aplicar o item I com base no valor do acréscimo da dívida, dividindo-se este valor pelo número de imóveis dados em garantia.

Sub-rogação de dívidas

Deve ser averbada em penhor, anticrese ou hipoteca, em que haja perecimento ou deterioração da coisa dada em garantia. Pode, a depender do caso, ser averbada no Livro 2 ou no Livro 3, aplicando-se o item I da Tabela XI, com base no valor da indenização paga ao credor pelo seguro ou por parte do responsável pelo dano.

Cancelamento de registro ou averbação de imóvel loteado

Cancela-se o registro do loteamento com a averbação no Livro 2, na matrícula do imóvel loteado, apurando-se as custas com aplicação do item VI, letra “a”, da Tabela XI, se em decorrência da efetivação do contrato.

Aplica-se o item VI, letra “b”, da Tabela XI, nos casos em que dependa de intimação, juntada, autuação etc.

Havendo qualquer outro tipo de averbação ao registro do loteamento, a aplicação das custas acompanha os critérios anteriores.

Ao se efetivar a transferência de cada lote, haverá uma averbação respectiva na matrícula do imóvel loteado, promovendo a baixa do lote ou o cancelamento parcial do loteamento,

aplicando-se o item VI, letra “a”, da Tabela XI. Em seguida, será aberta a matrícula do lote transferido e efetuado o registro da transação, aplicando-se o item I da Tabela XI, com base em seu valor ou no da avaliação da Fazenda Pública, prevalecendo o maior.

A exaustão total da matrícula do imóvel loteado deve ser averbada juntamente com a última baixa.

A transferência de vários lotes para uma única pessoa numa única transação, mesmo que contíguos, não desobriga a abertura de matrículas específicas para cada lote. A unificação ou fusão das matrículas dos lotes contíguos só poderá ocorrer após tal procedimento, conforme o art. 234 da Lei Federal nº 6.015/73.

Cancelamentos, baixas e outras

As averbações não previstas nos itens I e VI da Tabela XI devem ter as custas calculadas por meio da aplicação do item III, para cada ato praticado, conforme exemplos a seguir:

- a. por cancelamento, nas extinções de ônus e direitos reais;
- b. convenções antenupciais e dos regimes de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento;
- c. contratos de promessa de compra-e-venda, cessões e promessas de cessão a que alude o Decreto-lei nº 58/37, quando o loteamento tenha sido formalizado antes da vigência da Lei nº 6.015/73;
- d. mudança de denominação e de numeração dos prédios, demolição e desmembramento de imóveis não loteados;
- e. alteração de nome por casamento ou por separação judicial, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro e nas pessoas nele interessadas;
- f. caução e cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis;
- g. sentença de separação de dote;
- h. restabelecimento da sociedade conjugal;
- i. cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade imposta a imóveis;
- j. decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto atos ou títulos registrados ou averbados;
- k. sentenças de separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação de casamento, quando não decidir sobre a partilha de bens dos cônjuges, ou apenas afirmar permanecerem estes, em sua totalidade, em comunhão;
- l. re-ratificação de contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca, sem que importe na elevação da dívida;
- m. fusão, cisão e incorporação de sociedades;
- n. arquivamento de documentos comprobatórios de inexistência de débitos para com a Previdência Social;
- o. indisponibilidade dos bens que constituem reservas técnicas das companhias seguradoras;
- p. do contrato de locação, para os fins de exercício de direito de preferência;
- q. termo de responsabilidade pela preservação de área florestal (Reserva Legal);
- r. retificação de área;
- s. desmembramento, partilha e glebas destacadas da maior porção, para fins de desdobramentos em novas matrículas. Havendo exaustão total da matrícula do imóvel, o fato deve ser informado no próprio corpo da última averbação de baixa de porção ou de cancelamento parcial efetuada.

2.3.11 Isenções

São isentos de custas nos Cartórios de Registros de Imóveis:

- os atos do interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; dos partidos políticos e das instituições de assistência social e de educação; das pessoas contempladas com o benefício da Justiça gratuita (Decreto Estadual nº 28.595/81 – Regulamento das Taxas do Estado da Bahia);
- os atos do interesse dos Estados e suas Autarquias (Lei nº 3.576/77);
- os atos, contratos e outros documentos de qualquer natureza em que participem os agentes promotores dos programas do Plano Nacional de Habitação Popular – Planhap, no Estado, devidamente credenciados pelo Sistema Financeiro de Habitação (Lei Estadual nº 4.256/84);
- a matrícula e o registro imobiliário de títulos de alienação gratuita de terras devolutas (Lei Estadual nº 4.380/84);
- Não serão devidas custas e emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais, e aos demais atos relativos ao primeiro imóvel residencial adquirido ou financiado pelo beneficiário com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos. (Lei Federal nº 11.977/09, art.43).

Conforme art. 52 do Decreto Estadual nº 28.595/81, o pedido de isenção deve ser requerido ao Juiz Responsável ou ao Tribunal de Justiça, declarando e comprovando, o interessado, a condição de beneficiário.

2.3.12 Reduções

São hipóteses de redução dos valores das custas:

- 50%(cinquenta por cento) de redução das custas, para os atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária, para fins residenciais, por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação – (art. 290 da Lei Federal nº 6.015/73 e Parecer CGJ nº 082/97–AE);
- 80%(oitenta por cento) de redução das custas, para os atos relacionados com a aquisição imobiliária, oriunda de programas e convênios com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para a construção de habitações populares destinadas a famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão e autoconstrução orientada, com área construída do imóvel de até 69 metros quadrados, em terreno de até 250 metros quadrados, incidindo, assim, apenas 20% (vinte por cento) das custas normais (Lei Federal nº 9.934/99);
- As custas e os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, registro da carta de habite-se e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV serão reduzidos em: I - 90% (noventa por cento) para a construção de unidades habitacionais de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); II - 80% (oitenta por cento) para a construção de unidades habitacionais de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); e III - 75% (setenta e cinco por cento) para a construção de unidades

habitacionais de R\$ 80.000,01 (oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). (Lei Federal nº 11.977/09, art.42).

- As custas e emolumentos no âmbito do PMCMV, serão reduzidos em: I – 80% (oitenta por cento), quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a 6 (seis) e até 10 (dez) salários mínimos; e II – 90% (noventa por cento), quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a 3 (três) e igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos (Lei Federal nº 11.977/09, art.43, parágrafo único).

2.3.13 Gratuidades

- a retificação de registros, no caso de erro material do Cartório (artigos 110 e 157, e § 1º do art. 213, da Lei Federal nº 6.015/73);
- os atos de ofício previstos no item 13, inc. II, da Lei Federal nº 6.015/73 (averbação de mudança de denominação de logradouro, por determinação e requerimento do Poder Público), e no previsto na Lei Federal nº 10.169/00 (retificação de erros evidentes, por responsabilidade do serventuário);
- os atos extrajudiciais decorrentes de mandados ou sentenças dos Juizados Especiais, conforme art. 54 da Lei Federal nº 9.099/95.

2.4 CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

As custas sobre os serviços prestados pelos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos serão apuradas em conformidade com a Tabela XIII e suas notas.

As custas incidem sobre cada ato específico levado a registro ou a averbação em qualquer título ou documento, em conformidade com o art. 2º, inc. II, da Lei Federal nº 10.169/00, ressalvadas as hipóteses de isenção.

No Registro de Títulos e Documentos, por força do art. 142 da Lei Federal nº 6.015/73, há de se levar em conta a estrita fidelidade do Cartório com a forma e o conteúdo de cada instrumento levado a registro ou averbação, salvo exigência legal em contrário.

2.4.1 Títulos e Documentos Registráveis

- a. dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;
- b. do penhor comum sobre coisas móveis;
- c. da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de bolsa ao portador;
- d. do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei Federal nº 492/34;
- e. do contrato de parceria agrícola ou pecuária;
- f. do mandado judicial de renovação de contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros, com base no art. 19, do Decreto Federal nº 24.150/34;

- g. facultativa, de quaisquer documentos, para sua conservação;
- h. de qualquer ato não atribuído expressamente a outro ofício.

2.4.2 Registros Necessários para Surtir Efeitos Contra Terceiros

O art. 129, da Lei Federal nº 6.015/73, requer os registros dos seguintes atos para surtir efeito contra terceiros:

- a. os contratos de locação de prédios;
- b. os documentos decorrentes de depósitos ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;
- c. as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;
- d. os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;
- e. os contratos de compra-e-venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;
- f. todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, do Distrito Federal e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;
- g. as quitações, recibos e contratos de compra-e-venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma de que se revistam;
- h. os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior;
- i. os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

2.4.3 Requisitos para a Força dos Registros

Segundo o art.130, da Lei Federal nº 6.015/73, todos os atos enumerados em seus artigos 127 a 129 devem ser registrados no domicílio das partes contratantes, dentro do prazo de 20 dias da data da sua assinatura pelas partes e, quando estas residem em circunscrições territoriais diversas, deve-se realizar o registro em todas elas.

2.4.4 Registro com Valor Declarado

É todo e qualquer registro de títulos ou documentos contendo valor, expresso em moeda corrente nacional, por vontade das partes ou exigência legal, o qual deve servir de referência para a aplicação do item I da Tabela XIII.

Exemplos:

- arrendamento de veículos com o valor expresso e global no contrato, apuração das custas com base no valor deste, aplicado-se o item I da Tabela XIII;
- arrendamento de veículos sem o valor expresso e global no contrato, apuração das custas com base na quilometragem mínima multiplicada pelo valor do quilômetro rodado, se for o caso, ou então multiplicando-se o número mínimo de diárias pelo valor unitário destas, aplicando-se o item I da Tabela XIII;
- parceria agrícola ou pecuária, apuração das custas com base no valor estimado da dívida, aplicando-se o item I da Tabela XIII;
- cessão de direitos, apuração das custas com base no valor do crédito, aplicando-se o item I da Tabela XIII;
- carta de fiança, apuração das custas com base no valor do contrato, aplicando-se o item I da Tabela XIII;
- promessa de compra-e-venda de bens móveis, apuração das custas com base no valor do contrato, aplicando-se o item I da Tabela XIII;
- confissão e assunção de dívida, apuração das custas com base no valor da dívida, aplicando-se o item I da Tabela XIII;
- alienação fiduciária de bens móveis, apuração das custas com base no valor da dívida, aplicando-se o item I da Tabela XIII;
- mútuo, apuração das custas com base no valor da dívida, aplicando-se o item I da Tabela XIII;
- abertura de crédito, apuração das custas com base no valor do crédito total disponível, aplicando-se o item I da Tabela XIII;
- penhor comum, apuração das custas com base no valor da dívida, aplicando-se o item I da Tabela XIII;
- caução, apuração das custas com base no valor da dívida, aplicando-se o item I da Tabela XIII;
- recibo, apuração das custas com base no valor da quitação, aplicando-se o item I da Tabela XIII;
- doação, apuração das custas com base no valor declarado do bem, aplicando-se o item I da Tabela XIII;
- locação de prédios, apuração das custas com base no valor global do contrato, se por prazo determinado, ou com base no valor dos 12 primeiros meses de aluguel, se por prazo indeterminado, aplicando-se o item I da Tabela XIII.

2.4.5 Atos com Exigência de Valor

Segundo o art. 144, da Lei Federal nº 6.015/73, no registro de contratos de penhor, caução e parceria agrícola, as custas devem ser apuradas com base no valor da dívida, aplicando-

se o item I da Tabela XIII. Se os valores não estiverem declarados precisa ou expressamente, deve-se declarar o valor estimado no requerimento do serviço cartorário.

No registro de contratos de compra-e-venda com promessa de entrega de produtos, o enquadramento no item I da Tabela XIII deve ocorrer pela multiplicação da quantidade presente no contrato pelo valor monetário da unidade básica, conforme Nota 5 da Tabela XIII.

No caso de registro de título onde o valor não se encontra expresso em moeda corrente, deve ser tomado o valor do bem dado em garantia ou da fiança.

2.4.6 Averbação com Valor Declarado

É toda e qualquer averbação com acréscimo de valor ao título registrado, apurando-se as custas com base no valor aditado, aplicando-se o item I da Tabela XIII.

2.4.7 Averbação sem Valor Declarado

É toda e qualquer averbação que não implique acréscimo de valor ao registro, devendo ser aplicado o item II da Tabela XIII para apuração das custas. A simples expressão de valor em comunicações, a exemplo das notificações extrajudiciais, não implica que tais documentos incorporem valor econômico.

2.4.8 Registros sem Valor Declarado

É todo e qualquer registro sem expressão ou incorporação de valor, desde que não seja por sonegação deste, para ocultar a sua essência econômica. Se a lei obriga a expressão do valor, o registro não pode ser efetuado sem sua declaração.

A simples expressão de valor em declarações e demonstrativos não implica que tais documentos incorporem valor econômico, portanto, aplica-se a estes documentos o item II da Tabela XIII.

2.4.9 Termos de Abertura e de Encerramento de Livros

Aplica-se o item II da Tabela XIII, cabendo o recolhimento de custas específico para a abertura e para o encerramento de livros, geralmente de natureza contábil.

2.4.10 Registro Integral

Segundo o inc. II, art. 132, da Lei Federal nº 6.015/73, a transladação integral de títulos e documentos deve ser feita no Livro B para sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extratos em outros livros.

Aplica-se aos registros e averbações no Livro B, o item I ou II da Tabela XIII, observando-se o conteúdo econômico do ato, independentemente da sua extensão.

2.4.11 Registro Resumido

O inc. III, art. 132, da Lei Federal nº 6.015/73, determina que a inscrição, por extração, de títulos e documentos deve ser feita no Livro C a fim de surtirem efeitos em relação a terceiros e autenticação de data.

Aplica-se aos registros e averbações no Livro C 70% (setenta por cento) das custas previstas nos itens I ou II da Tabela XIII, observando-se o conteúdo econômico do ato, independentemente da sua extensão.

2.4.12 Notificação Extrajudicial

As custas incidentes sobre qualquer notificação extrajudicial são as do item II da Tabela XIII, conforme Nota 7 da mesma Tabela.

Com base nos arts. 130 e 160 da Lei Federal nº 6.015/73, apenas podem ser notificados fatos relativos a atos previamente registrados, haja vista que a notificação é uma comunicação do registro ou averbação realizados. Sendo assim, é uma impropriedade notificar fatos, com força de fé pública, sobre atos não registrados.

A notificação deve levar oficialmente ao conhecimento de determinada pessoa o texto de documento registrado, por meio de Oficial portador de fé pública e tem como finalidade fazer prova, responsabilizar, prever responsabilidades, chamar à autoria, constituir mora, solicitar cumprimento de obrigação, dentre outras.

Os tipos mais comuns de notificações extrajudiciais são:

- comunicação de prazo para que o inquilino exerça direito de preferência na hora da venda de imóvel alugado;
- entrega de duplicatas de prestação de serviços com o objetivo de realizar protesto, em caso de não pagamento;
- pedido de retomada de imóvel, após o fim do prazo de locação;
- constituição de mora de devedor insolvente por meio da prova de que o comprador não quitou sua dívida no caso de compra e venda de bens móveis em prestações;
- comunicação de renovação de poderes descritos e outorgados em procurações, após cancelamento desta.

2.4.13 Cancelamento de Averbações ou de Registros

A fim de tornar sem efeito quaisquer registros ou averbações efetuadas deve ser aplicado o item III da Tabela XIII, da seguinte forma: item III, letra “a”, nos casos em que dependa de intimação, juntada ou autuação; item III, letra “b”, nos demais casos.

2.4.14 Certidões

Apuração das custas da seguinte forma:

- certidões em página única, aplica-se o item VIII, letra “a”, da Tabela XIII;
- de inteiro teor, aplica-se o item VIII, letra “b”, da Tabela XIII;
- por página acrescida, aplica-se o item VIII, letra “c”, da Tabela XIII.

Tratando-se de qualquer documento apresentado em mais de uma via, deve ser cobrado o valor constante no item VIII, letra “b”, da Tabela XIII, por cada via adicional, conforme Nota 2 da mesma tabela.

2.4.15 Isenções

São isentos de custas nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos:

3. os atos do interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; dos partidos políticos e das instituições de assistência social e de educação; das pessoas contempladas com o benefício da Justiça gratuita (Decreto Estadual nº 28.595/81 – Regulamento das Taxas do Estado da Bahia);
4. os atos do interesse dos Estados e suas Autarquias (Lei nº 3.576/77).

Conforme o art. 52, do Decreto Estadual nº 28.595/81, o pedido de isenção deve ser requerido ao Juiz Responsável ou ao Tribunal de Justiça, declarando e comprovando, o interessado, a condição de beneficiário.

2.4.16 Gratuidades

A retificação de registros, no caso de erro material do Cartório (arts. 110, 157 e § 1º do art. 213, da Lei Federal nº 6.015/73);

2.5 CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

As custas sobre os serviços prestados pelos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas serão apuradas em conformidade com a Tabela XIII e suas notas.

As custas incidem sobre cada registro, averbação e certidão requerida, em conformidade com o art. 2º, inc. II, da Lei Federal nº 10.169/00, ressalvadas as hipóteses de isenção.

A única hipótese de aplicação do item I, da Tabela XIII, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, é a de averbação de aumento de capital social de pessoa jurídica, apurando-se as custas com base no valor do acréscimo, conforme Nota 6 da Tabela XIII.

2.5.1 Inscrição de Pessoas Jurídicas

Livro A: o contrato, os atos constitutivos, o estatuto ou compromisso das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, das fundações das associações de utilidade pública e das sociedades civis que revestirem as formas previstas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

Livro B: a matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias.

A Lei Federal nº 9.096/95 incluiu o inc. III ao art. 114 da Lei Federal nº 6.015/73, passando os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos a serem registrados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas no Livro A. O registro complementar dos partidos políticos deve ser feito no registro eleitoral.

Em conformidade com o art. 120, inc. I a VI, da Lei Federal nº 6.015/73, o registro das sociedades, fundações e partidos políticos consiste em declaração do Oficial feita em livro, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações: a denominação; o fundo social, quando houver; os fins e a sede da associação ou fundação; tempo de duração; o modo como se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; se o estatuto, o contrato ou o compromisso social é reformável, no tocante à administração, e de que modo; se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais; as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio; os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com

indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Ao ser requerido o registro de entidade, devem ser apresentados em duas vias: o estatuto ou contrato social, a relação dos sócios, a relação da diretoria, a ata de fundação, aprovação do estatuto ou contrato social e eleição dos órgãos da entidade. Uma via deve ser devolvida ao interessado e outra via deve ficar arquivada no Cartório.

2.5.2 Tipos de Registros

Inscrição de pessoas jurídicas de fins econômicos

Apuração das custas por meio do item VI da Tabela XIII, independentemente do valor do capital social, incluindo todos os atos necessários para a efetivação do registro e o arquivamento de uma via dos documentos apresentados.

Cancelamento de inscrição de pessoas jurídicas de fins econômicos

Aplicação do item VII da Tabela XIII, para apuração das custas.

Inscrição de pessoas jurídicas sem fins econômicos

Apuração das custas por meio do item IV da Tabela XIII, incluindo todos os atos necessários para a efetivação do registro e o arquivamento de uma via dos documentos apresentados.

Cancelamento de inscrição de pessoas jurídicas sem fins econômicos

Aplicação do item V da Tabela XIII, para apuração das custas.

2.5.3 Averbações

Devem ser averbadas nas inscrições das pessoas jurídicas: as alterações dos seus atos constitutivos, a exemplo de alteração estatutária; eleição de nova diretoria; mudança de denominação; aumento de capital social etc.

Com exceção do aumento de capital social, cuja averbação está sujeita à apuração de custas com base no valor do acréscimo e aplicação do item I, as demais devem ter custas apuradas com a aplicação do item II da Tabela XIII.

2.5.4 Certidões

A apuração das custas sobre as certidões com a aplicação da Tabela XIII, deve ser feita da seguinte forma:

- certidões em página única, aplicação do item VIII, letra “a”;
- certidão de inteiro teor, aplicação do item VIII, letra “b”;
- por página acrescida, aplicação do item VIII, letra “c”.

Tratando-se de documento apresentado em mais de uma via, deve ser cobrado o valor constante no item VIII, letra “b”, por cada via adicional, conforme Nota 2 da Tabela XIII.

2.5.5 Isenções

São isentos de custas nos cartórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

- os atos do interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; dos partidos políticos e das instituições de assistência social e de educação; das pessoas contempladas com o benefício da Justiça gratuita (Decreto Estadual nº 28.595/81 – Regulamento das Taxas do Estado da Bahia);
- os atos do interesse dos Estados e suas Autarquias (Lei nº 3.576/77);
- o registro e/ou alterações posteriores, exigidos por lei ou pelas autoridades administrativas, das entidades de fins filantrópicos (Lei Estadual nº 4.382/84).

Conforme o art. 52, do Decreto Estadual nº 28.595/81, o pedido de isenção deve ser requerido ao Juiz Responsável ou ao Tribunal de Justiça, declarando e comprovando, o interessado, a condição de beneficiário.

2.5.6 Gratuidades

A retificação de registros, no caso de erro material do Cartório (artigos 110, 157 e § 1º do art. 213, da Lei Federal nº 6.015/73).

2.6 CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

As custas sobre os serviços prestados pelos Cartórios de Protesto de Títulos e outros documentos de dívida serão apuradas em conformidade com a Tabela XII e suas notas.

As custas incidem sobre cada ato previsto na Tabela XII, ressalvadas as hipóteses de isenção e gratuidades.

2.6.1 Apontamento e Protesto

Apuração das custas com base no valor do título ou do documento de dívida, sobre cada apontamento efetuado, independentemente da efetivação ou não do protesto, aplicando-se o item I da Tabela XII, estando incluída no valor das custas a intimação pessoal ou por edital, devendo ser cobradas adicionalmente as despesas dos Correios, caso efetuada por via postal, por meio de Guia de Recolhimento-GR.

2.6.2 Cancelamento ou Baixa de Protesto

Para apuração das custas aplica-se a Tabela XII da seguinte forma: cancelamento ou baixa com apresentação do instrumento e respectivo título, item III, letra “a”; com apresentação de outros documentos, desacompanhados do instrumento e respectivo título, item III, letra “b”.

2.6.3 Certidões

Apuração das custas com aplicação do item II da Tabela XII, por cada nome, ocorrência ou registro informado.

2.6.4 Isenções

São isentos de custas nos Cartórios de Protesto de Títulos e Documentos:


- os atos do interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; dos partidos políticos e das instituições de assistência social e de educação; das pessoas contempladas com o benefício da Justiça gratuita (Decreto Estadual nº 28.595/81 – Regulamento das Taxas do Estado da Bahia);
- os atos do interesse dos Estados e suas Autarquias (Lei nº 3.576/77).

Conforme o art. 52, do Decreto Estadual nº 28.595/81, o pedido de isenção deve ser requerido ao Juiz Responsável ou ao Tribunal de Justiça, declarando e comprovando o interessado, a condição de beneficiário.

2.6.5 Gratuidades

Retificação de registros, no caso de erro material do Cartório (art. 3º, inc. IV, da Lei Federal nº 10.169/00).

PARTE C - ANEXOS**ANEXO I-DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA-DAJ**

 DAJ DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA		Série 008	
		Nº 400902	
DENOMINAÇÃO DA UNIDADE			CÓDIGO DA UNIDADE
Nº DO ATO	VALOR DO ATO	NATUREZA DO ATO	CÓDIGO DO ATO
CONTRIBUINTE			VALOR A RECOLHER
ENDEREÇO (logradouro, localidade, município)			
OBSERVAÇÃO/FILIAÇÃO (esta última somente em caso de certidão cível/criminal)			
CPF / CNPJ	COMPLEMENTAÇÃO DAJ Nº	DATA DE EMISSÃO	CONFERÊNCIA/VISTO

1ª via - Banco-GFAZ/ 2ª via - Contribuinte/ 3ª via - Unidade/processo

85760000000 7 00000128008 0 40090200000 1 00000000000 0

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA B.FI.08.3/04


INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO:

DENOMINAÇÃO DA UNIDADE: Neste campo deve ser preenchido com o nome, por extenso, da unidade cartorária (ofício ou serventia).

CÓDIGO DA UNIDADE: Campo destinado ao código da unidade cartorária. O código é previamente determinado pela Coordenação de Arrecadação da Diretoria de Finanças do TJBA. Este código determinará a que unidade cartorária será atribuída a arrecadação.

NÚMERO DO ATO: Campo destinado ao número do livro/folha ou processo a que se refere.

VALOR DO ATO: Este campo deve ser preenchido com o valor do ato que serviu de base para apuração das custas na Tabela. Quando as custas não forem baseadas no valor do ato (autenticações, reconhecimentos de firmas, certidões etc), deve-se preencher este campo com o valor unitário apurado na Tabela de Custas.

NATUREZA DO ATO: Este campo deve ser preenchido com a denominação da natureza do ato, conforme Tabela de Custas. Nos casos de autenticação de fotocópias de documentos, reconhecimento de firmas, certidões, retificação, fixação de editais, além da denominação do ato, deve-se constar a quantidade de atos constantes do DAJ.

CÓDIGO DO ATO: Campo destinado ao código correspondente à natureza do ato, constante na Tabela de Custas.

CONTRIBUINTE: Este campo deve ser preenchido com o nome completo do contribuinte/usuário ou da parte.

VALOR A RECOLHER: Campo destinado ao valor das custas dos serviços apuradas na Tabela. Em caso de recolhimento de diferenças de custas cobradas a menor, deve-se constar apenas o valor da diferença que está sendo recolhida, com a indicação deste fato no campo "Observação".

ENDEREÇO: Neste campo deve ser preenchido o endereço completo do contribuinte.

OBSERVAÇÃO/FILIAÇÃO: Campo destinado a informações adicionais e/ou explicativas, a exemplo de cobranças complementares de custas. Nos casos de certidão cível/criminal, deve-se informar neste campo a filiação da pessoa em nome da qual será expedida a certidão.

CPF/CNPJ: Este campo deve ser preenchido com o número do Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ do Ministério da Fazenda.

COMPLEMENTAÇÃO DAJ Nº: Este campo destina-se ao preenchimento do número do DAJ, recolhido anteriormente, que teve suas custas cobradas a menor, em função de reavaliação do valor da causa, no transcurso do processo ou na sentença, recolhimentos a menor etc.

DATA DE EMISSÃO: Neste campo deve-se preencher com a data de emissão do DAJ, informando-se o dia, mês e ano de sua emissão.

CONFERÊNCIA/VISTO: Campo destinado ao visto e/ou conferência por parte da unidade cartorária.

ANEXO II-GUIA DE RECOLHIMENTO - GR

		GUIA DE RECOLHIMENTO - GR			Série 010 Nº 170256	
DEPOSITANTE		COMARCA		DATA		
		Salvador		25/03/2011		
SECRETARIA DE SERVIÇOS		<input type="checkbox"/> 030 - POSTAGEM		<input type="checkbox"/> 035 - (Especificar)		
<input type="checkbox"/> 019 - ASSINATURA DO DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO		<input checked="" type="checkbox"/> 034 - PORTE E REVERSA		SECRETARIA DE CAPITAL		
<input type="checkbox"/> 021 - EDITAIS, PROCLAMAS E PROTESTO		SECRETARIA DE CAPITAL				
<input type="checkbox"/> 105 - VENDA DE EXEMPLAR DO DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO		<input type="checkbox"/> 037 - ALIENAÇÃO DE BENS				
<input type="checkbox"/> 033 - EDITAL DE LICITAÇÃO		CAUCÕES				
CHEQUE			VALOR EM DINHEIRO	VALOR EM CHEQUE	TOTAL DEPOSITO	
BANCO / AGENCIA	NÚMERO	VALOR	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
-		R\$ 0,00				
8577 0000000 6 00000147010 3 17025620000 8 00000043400 1					Autenticação Mecânica	
						

1º VIA - BANCO / PRAJ

INSTRUÇÕES PARA REQUERIMENTO DA RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

A restituição de taxas cartorárias deve atender às exigências previstas no Decreto Estadual nº 7.629/99 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal) e necessita de documentos e informações sem que os quais a devolução do valor pago não poderá ocorrer.

1. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

- a) Formulário "Requerimento de Restituição de Taxas Cartorárias" devidamente preenchido.
- b) Documento de Arrecadação Judiciária – DAJ (2ª, 3ª e 4ª vias originais), devidamente autenticado.
- c) Fotocópia da Carteira de Identidade e CPF do contribuinte e de seu procurador, se for o caso.
- d) Fotocópia de Ata de Assembléia da empresa, Contrato Social ou documento equivalente, se o requerente for pessoa jurídica.
- e) Instrumento de Procuração, se o contribuinte estiver representado por um procurador.

2. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA – DAJ

É indispensável a apresentação nas seguintes situações:

- a) quando a solicitação fundamenta-se na não-realização do ato;
- b) quando a solicitação fundamenta-se na isenção do ato;
- c) quando a solicitação fundamenta-se no benefício de isenção concedido ao contribuinte;
- d) quando o pedido decorre do duplo pagamento das custas de um mesmo ato, além das vias originais verde, amarela e azul do DAJ que comprova o segundo pagamento, é necessário que a via verde, também original, do primeiro DAJ seja anexada;
- e) quando o pedido é por pagamento a maior das custas, é necessário ao processo a via original verde do DAJ.

3. PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO

- a) Quem pode solicitar a restituição é o contribuinte – pessoa cujo nome consta no DAJ.
- b) Se o DAJ foi emitido em nome de pessoa jurídica (empresa, associação, condomínio etc.) os espaços reservados aos "DADOS DO REQUERENTE" deverão ser preenchidos com as informações relativas à pessoa jurídica e não ao seu representante legal.
- c) O contribuinte pode ser representado por um procurador no processo. Para tanto é preciso anexar a PROCURAÇÃO correspondente e preencher o espaço destinado aos "DADOS DO PROCURADOR".
- d) A conta corrente informada para que seja efetuado o crédito deverá estar vinculada ao CNPJ/CPF do contribuinte, salvo se for outorgado o poder especial de receber a quantia por meio de procuração.
- e) É indispensável a assinatura do requerente ou de seu procurador legal em campo próprio.
- f) No espaço reservado às "INFORMAÇÕES DO CARTÓRIO", o titular do Cartório ou seu substituto legal deverá informar o fato que motivou o pedido de restituição e se o ato foi praticado, devendo, no espaço apropriado, subscrever, datar e carimbar.

4. ONDE SOLICITAR A RESTITUIÇÃO DAS TAXAS CARTORÁRIAS

- a) Fórum Ruy Barbosa – Setor de Protocolo Administrativo do TJBA – Térreo – Nazaré.
- b) TJBA-Protocolo Administrativo – 5ª Av. do CAB, 560, Salvador-BA.

5. OUTRAS INFORMAÇÕES

TJBA/Coordenação de Arrecadação – telefones: (0xx71) 3372-1612/1613 ou fax 3231-4488.

REFERÊNCIAS

ASJUC. Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 24 de março de 2010.

BAHIA . Código Tributário do Estado da Bahia. Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981.

_____. Constituição Estadual, 1989.

_____. Decreto nº 28.595, de 30 de dezembro de 1981.

_____. Decreto nº 11.368, de 10 de dezembro de 2008.

_____. Lei nº 3.576, de 14 de junho de 1977.

_____. Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981.

_____. Lei nº 4.256, de 24 de maio de 1984.

_____. Lei nº 4.382, de 5 de dezembro de 1984.

_____. Lei nº 4.380, de 5 de dezembro de 1984.

_____. Lei nº 4.384, de 6 de dezembro de 1984.

BALBINO, Filho Nicolau. *Registro de imóveis: doutrina, prática e jurisprudência*. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

_____. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

_____. Código Penal Brasileiro. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

_____. Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

_____. Constituição Federal - CF, Promulgada em 05.10.88. *Constituição da República Federativa do Brasil*, Brasília : Atlas, 1988.

_____. Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937.

_____. Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

_____. Decreto-lei nº 413, de 10 de janeiro de 1969.

_____. Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

_____. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

_____. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

_____. Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975.

_____. Lei nº 6.840, de 3 de novembro de 1980.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

_____. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

- _____. Lei nº 8.929, de 22 de Agosto de 1994.
- _____. Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.
- _____. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.
- _____. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.
- _____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
- _____. Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.
- _____. Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.
- _____. Lei nº 9.934, de 20 de dezembro de 1999.
- _____. Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.
- _____. Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001.
- _____. Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.
- _____. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.

CENEVIVA, Walter. *Lei de registros públicos comentada*. 15ª ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Instrução nº 13, de 17 de novembro de 1997.

- _____. Parecer nº 82, de 30 de setembro de 1997.
- _____. Provimento nº 27, de 4 de setembro de 1998.
- _____. Provimento nº 39, de 18 de dezembro de 1998.
- _____. Provimento nº 01, de 17 de janeiro de 2001.
- _____. Provimento nº 05, de 8 de abril de 2002.
- _____. Provimento nº 04, de 21 de março de 2007.
- _____. Provimento nº 01, de 09 de março de 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Sistemas de registro de imóveis*. 3ª ed., Rev. e Atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

FIUZA, Ricardo (Org.). *Novo código civil comentado*. São Paulo: Saraiva, 2002.

MOTTA, Carlos Alberto. *Manual prático dos tabeliães*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Comunicado nº 01, de 22 de julho de 2003.

_____. Decreto nº 05, de 4 de março de 1997.

_____. Decreto nº 10, de 10 de março de 2005.

_____. Decreto nº 32, de 04 de fevereiro de 2009.